

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

Anna Flávia Aguilar Santos de Oliveira

Que trema a violência, não a democracia: A tutela dos direitos das mulheres
frente à violência política de gênero facilitada pelas redes sociais

**Juiz de Fora
2026**

Anna Flávia Aguilár Santos de Oliveira

Que trema a violência, não a democracia: A tutela dos direitos das mulheres frente à violência política de gênero facilitada pelas redes sociais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito e Inovação

Orientadora: Prof^a. Dra. Joana de Souza Machado

**Juiz de Fora
2026**

Anna Flávia Aguilar Santos de Oliveira

Que trema a violência, não a democracia: A tutela dos direitos das mulheres frente à violência política de gênero facilitada pelas redes sociais

Dissertação apresentada
ao Programa de Mestrado
em Direito
da Universidade Federal
de Juiz de Fora como
requisito parcial à
obtenção do título de
Mestre em Direito. Área
de concentração: Direito e
Inovação

Aprovada em 06 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Joana de Souza Machado - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Yasmin Curzi de Mendonça
FGV Rio

Documento assinado digitalmente
gov.br YASMIN CURZI DE MENDONÇA
Data: 28/08/2026 18:19:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino
Universidade Federal Fluminense

Juiz de Fora, 10/07/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Joana de Souza Machado, Professor(a)**, em 13/07/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Flávia Aguilár Santos de Oliveira, Usuário Externo**, em 30/07/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CORA HISAE MONTEIRO DA SILVA HAGINO, Usuário Externo**, em 31/07/2026, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Uffj (www2.uffj.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **3079194** e o código CRC **F5E43AFB**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família através dos meus pais (Flávia e Val), meus irmãos (Enzo e Pedro) e minhas avós (Eva e Euza), que sempre acreditaram nas minhas escolhas e incentivaram que eu corresse atrás delas, mesmo que pra tão longe de casa. Mãe e pai, obrigada por não terem poupado esforços para que minha educação fosse prioridade, este trabalho é um dos passos mais importantes nessa jornada.

À Matheus Dutra, meu companheiro e meu grande amor, obrigada por me esperar escrever, por ter coado o café tantas vezes pra que eu conseguisse mais uma hora de produção, pela parceria com as tarefas diárias da nossa casa, por me incentivar e, desde quando esse trabalho ainda era um sonho, ter acreditado em mim.

À minha orientadora, na vida e nesta pesquisa, professora Joana Machado, fica meu registro formal de gratidão, embora não haja linhas suficientes para o tanto que preciso agradecê-la. Joana é dessas professoras que atravessam a nossa vida deixando marcas através de seu ensino com afeto, cuidado e generosidade. Para além da sala de aula, ela dá sentido às pesquisas, à vida e às lutas diárias.

Às professoras que disponibilizaram seu tempo e conhecimento para contribuir com esta pesquisa compondo a banca avaliadora, agradeço a generosidade e reforço minha admiração pelas pesquisas e trabalhos produzidos.

Aos meus amigos e amigas, que com muito carinho me perguntaram ao longo dos últimos 2 (dois) anos “e o mestrado?”, respondo feliz que está entregue. Obrigada pela amizade, pelo cuidado e pela presença na minha vida, mesmo que alguns estejam distantes fisicamente.

À Universidade Federal de Juiz de Fora e ao Programa de Mestrado da Faculdade de Direito, obrigada pelo espaço e pela educação pública e de qualidade. Essa instituição foi, mais uma vez, lugar de transformação da minha vida e desejo que possa ser para tantas outras gerações um instrumento de fortalecimento do país e da nossa democracia.

Às mulheres que colocam seus corpos a disposição da política e da ocupação de espaços de poder, muito obrigada. Este trabalho é fruto das minhas inquietações com a violência contra a mulher e das minhas reflexões sobre o impacto dela na democracia. Desejo que essa pesquisa contribua para que, de alguma forma, sejamos todas livres.

“Nenhuma mulher jamais escreveu o suficiente.” bell hooks

RESUMO

A presente pesquisa se insere no programa de pós-graduação em Direito e Inovação, na linha de pesquisa de Direitos Humanos do referido programa. O trabalho tem como objeto central o discurso de ódio disseminado através das redes sociais contra mulheres, com recorte nas mulheres que ocupam cargos políticos. Através deste trabalho busca-se analisar como o sistema de justiça tem enfrentado a violência política de gênero facilitada pelas redes sociais e como o constitucionalismo digital é uma chave de análise importante para o enfrentamento ao ódio disseminado na internet. Os objetivos deste trabalho são investigar a tutela e proteção de direitos fundamentais das mulheres no campo virtual, compreender qual o papel das plataformas na disseminação do discurso de ódio de gênero, analisar se a doutrina do constitucionalismo digital é capaz de dar conta da proteção de direitos no campo virtual, entender a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no contexto do sistema de justiça atual e analisar a reação dos agentes do sistema de justiça na aplicação da Lei n. 14.192/2021. Para alcançar seus objetivos, a pesquisa se utiliza de revisão bibliográfica e de literatura sobre o tema e de entrevista com parlamentares que possam ter utilizado ou não a Lei de Violência Política de Gênero em seus processos, além de estudo de caso de processo em curso.

Palavras-chave: Gênero; direitos humanos; redes sociais; violência política; discurso de ódio; inovação.

ABSTRACT

This research is developed within the Graduate Program in Law and Innovation, specifically in its Human Rights research line. The study focuses on hate speech disseminated through social media against women, with particular emphasis on women holding political office. It seeks to analyze how the justice system has addressed gender-based political violence facilitated by social media and how Digital Constitutionalism constitutes an important analytical framework for confronting hate disseminated online. The objectives of this research are to investigate the protection and safeguarding of women's fundamental rights in the virtual environment; to understand the role of digital platforms in the dissemination of gender-based hate speech; to examine whether the doctrine of Digital Constitutionalism is capable of ensuring the protection of rights in the online sphere; to assess the importance of the Protocol for Judging with a Gender Perspective within the contemporary justice system; and to analyze the response of justice system actors in the application of Law No. 14,192/2021. To achieve these objectives, the research adopts a methodological approach based on a bibliographic and literature review of the subject matter, interviews with female legislators who may or may not have invoked the Gender-Based Political Violence Law in legal proceedings, and a case study involving ongoing litigation.

Keywords: Gender; Human Rights; Social Media; Political Violence; Hate Speech; Innovation.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CNJ Conselho Nacional de Justiça

GT Grupo de Trabalho

MCI Marco Civil da Internet

MPF Ministério Público Federal

NEPEM Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher

PDL Projeto de Decreto Legislativo

STF Supremo Tribunal Federal

TRE/MG Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

UFMG Universidade Federal de Minas Gerais

UFJF Universidade Federal de Juiz de Fora

UFRJ Universidade Federal do Rio de Janeiro

VPGR Violência Política de Gênero e Raça

VPG Violência Política de Gênero

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 METODOLOGIA	15
3 MARCO TEÓRICO: O PERFORMATIVO EM JUDITH BUTLER	18
3.1 A TEORIA DO PERFORMATIVO EM JUDITH BUTLER.....	18
3.2 DISCURSO DE ÓDIO: UMA POLÍTICA DO PERFORMATIVO	22
3.3 DISCURSO DE ÓDIO: O PAPEL DO ESTADO.....	25
4 A VIOLÊNCIA POR MEIO DO DISCURSO DE ÓDIO.....	29
4.1 AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA VIOLÊNCIA.....	29
4.2 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA	34
4.3 O ÓDIO ONLINE E AS FRONTEIRAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	40
4.4 PLATAFORMAS DIGITAIS E VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA	44
4.5 MARCOS LEGAIS E LACUNAS	47
5 ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO COMBATE À VPGR	52
5.1 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	52
5.2 O CARÁTER PERFORMATIVO DO PROTOCOLO	56
5.3 O QUE PARLAMENTARES TÊM A DIZER SOBRE A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO FACILITADA PELAS REDES SOCIAIS	59
5.4 ESTUDO DE CASO: PROCESSO N. 0600015-03.2025.6.13.0153	68
6 CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79
APÊNDICE A - Roteiro de entrevista com parlamentares	84
APÊNDICE B - Roteiro de questionários aos juízes(as) eleitorais	85
APÊNDICE C - Transcrição da entrevista com a vereadora	86

1. Introdução

Toda pesquisa nasce e é desenvolvida sob um olhar. O olhar através do qual essa pesquisa é desenvolvida é o meu, uma mulher cuja atuação profissional é no campo político, como assessora parlamentar, mas antes disso, advogada e pesquisadora que procurou, pela pesquisa, uma via de dizer da violência que nos atravessa e nos silencia. Desde a graduação me envolvi com os temas de gênero e estudei a representação de mulheres no Judiciário brasileiro. Em minha atuação profissional os direitos das mulheres e as garantias às minorias políticas no Brasil são um enfrentamento diário e desafiador, e, por isso, resolvi contribuir através desta pesquisa com o combate ao ódio diariamente evocado na internet contra as mulheres.

Este trabalho se vincula ao projeto de Pesquisa “Proteção judicial de direitos no contexto regulatório das plataformas digitais: entre liberalismo, ativismo e constitucionalismo digital”, Demanda Universal Fapemig 2025, coordenado pela Professora Joana Machado, abarcado pelo projeto guarda-chuva LAVID (Laboratório de Pesquisa e de Assessoria Jurídica em Violências Institucionais, Inovação e Direitos Humanos).

O projeto LAVID acomoda iniciativas de pesquisa e de extensão que têm por eixo comum a compreensão de processos de inovação social (tecnológicas, institucionais, jurídicas) a partir do campo do Direito Constitucional, os desdobramentos das inovações para o enfrentamento e/ou reprodução de violências institucionais, com particular ênfase sobre o papel do Poder Judiciário, bem como os impactos diferenciados das inovações para o exercício de direitos humanos, considerando-se os marcadores sociais como gênero, sexualidade, raça, classe.

O projeto se apoia em referencial teórico dos CLS (Critical Legal Studies), Prof. Mark Tushnet e outros autores da primeira geração, críticos ao paradigma liberal, bem como em autoras e autores das próximas gerações, com críticas feministas, antirracistas, queer, teorias decoloniais, para pensar processos de inovação. Neste sentido, busca contribuir para uma agenda de constitucionalismo digital que seja ao mesmo tempo feminista, atenta aos impactos diferenciados das inovações para grupos de vulnerabilidade politicamente induzida.

Este projeto se alinha à área de concentração “Direito e Inovação”, porque se refere à relação da inovação, tanto como conceito técnico quanto como conceito social, com a ciência do Direito. O direito como meio pelo qual se viabiliza a inovação técnica (inovações processuais, hermenêuticas, tecnológicas, normativas), mas

também como dispositivo de poder que modula o avanço tecnológico, ampliando ou restando violências estruturais, e decorrentes impactos sobre direitos humanos. Quanto à linha de pesquisa “Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento: inovação e regulação jurídica no contexto do capitalismo globalizado”, o projeto busca contribuir para a sua construção e consolidação, ao adotar referenciais teóricos críticos de direitos humanos, nas iniciativas de investigação e intervenção sobre processos de inovação social. Ainda, se vincula ao grupo de pesquisa “Pessoa, Inovação e Direito” - CNPq - que tem por objetivo investigar impactos provocados por processos de inovação sobre a fundamentação e efetividade dos direitos humanos e é nesse contexto de pesquisa que esse trabalho é produzido.

A violência política de gênero é um fenômeno social que tem assolado sobremaneira a sociedade brasileira, com especial destaque para os últimos anos, após o impeachment da presidenta Dilma Rousseff. A partir daquele episódio, os xingamentos, agressões e ofensas diversas à imagem da ex-presidenta culminaram em um cenário de misoginia extrema, facilitada pelas plataformas digitais, como assevera Mariana Valente (2023) em seu livro *Misoginia na Internet*.

Este trabalho tem como foco a violência política de gênero a partir da qual analisará o discurso de ódio perpetrado contra as mulheres e como o campo virtual tem sido terreno fértil para a proliferação de discursos odiosos. Para tanto, o constitucionalismo deve ser utilizado como chave de análise para compreender como tem se dado a proteção de direitos fundamentais no âmbito das plataformas digitais e na internet e qual a responsabilidade do estado como limitador de violações de direitos fundamentais tanto no offline quanto no online.

Os objetivos da pesquisa são investigar a tutela e proteção de direitos fundamentais das mulheres no campo virtual, compreender qual o papel das plataformas na disseminação do discurso de ódio de gênero, analisar se a doutrina do constitucionalismo digital é capaz de dar conta da proteção de direitos no campo virtual, entender a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no contexto do sistema de justiça atual e analisar a reação dos agentes do sistema de justiça na aplicação da Lei n. 14.192/2021.

A pesquisa questiona se a doutrina do Constitucionalismo Digital desprendida da ótica de gênero é capaz de limitar os poderes praticados nas plataformas e assegurar a garantia de direitos fundamentais das mulheres no ambiente virtual. O conceito de constitucionalismo digital encontra-se sob disputa, mas em linhas gerais

diz respeito à construção de uma agenda de constitucionalismo contemporâneo focada nos limites e possibilidades de exercício e garantia de direitos fundamentais no ambiente digital, atenta à complexidade do processo regulatório desse ambiente, que envolve diversos atores públicos e privados e suas respectivas relações de poder (DE GREGORIO, 2020; CELESTE, 2021).

Para orientar a construção deste trabalho, o referencial teórico deveria ser capaz de articular os conceitos de discurso de ódio e de gênero, por isso esta pesquisa tem como marco a filósofa estadunidense Judith Butler, por meio de sua obra *Discurso de ódio: uma política do performativo*, traduzida para o português em 2021, cujo original é de 1997. A autora se vale da Teoria dos Atos de Fala de John Austin, para construir sua concepção de que é possível se ter agência e contradiscurso perante um ato de fala perlocucionário, categoria na qual a autora insere o discurso de ódio.

Essa pesquisa reconhece a necessidade de que a leitura de Butler seja contextualizada e incorporada ao contexto digital brasileiro, mas compreende também que o momento é mais que oportuno, considerando o avanço desmedido do discurso de ódio de gênero no campo virtual. A pretensão da pesquisa não é refutar a importância da regulação dos conglomerados de tecnologia, mas problematizar o protagonismo do Estado e a potencial ratificação por ele do discurso odioso, especialmente em contexto de sul global.

Para compreender como o sistema de justiça tem lidado com a violência política de gênero no ambiente virtual, esta pesquisa fará uso de questionários, via formulário eletrônico, a agentes do sistema de justiça do Estado de Minas Gerais, além de entrevistas com parlamentares mulheres. A escolha desses instrumentos decorre de análise preliminar realizada no escopo do projeto, que indicou a existência de poucas decisões judiciais que aplicam diretamente a Lei nº 14.192/2021. Esse dado inicial sugere que a lei, embora criada para enfrentar a violência política de gênero, não tem sido mobilizada de forma consistente frente às violações que pretende coibir.

Combinado à revisão bibliográfica, foi submetido ao comitê de ética da Universidade Federal de Juiz de Fora, projeto de pesquisa para realização de entrevistas com parlamentares e para aplicação de questionários a juízes eleitorais. O roteiro da entrevista completa encontra-se no Apêndice A e o roteiro dos questionários aplicados no Apêndice B deste trabalho.

Embora os questionários não tenham sido respondidos pelos juízes e juízas, a entrevista pode ser realizada e através dela foi possível articular três eixos

fundamentais no desenvolvimento deste trabalho, quais sejam: experiência de violência política de gênero nos mandatos, o papel das redes sociais na multiplicação dessa violência e a resposta institucional do Judiciário e do sistema de justiça.

Além disso, o trabalho também se utilizou do estudo de caso a fim de contemplar um exame empírico da reação do sistema de justiça a um caso de violência política de gênero facilitada pelas redes sociais. O estudo se debruçou sobre o Processo n. 0600015-03.2025.6.13.0153 a partir da análise documental de suas principais peças.

Para melhor expor as investigações conduzidas por esta pesquisa, dividiu-se o trabalho em 5 (cinco) capítulos. O primeiro se dedica à abordar a metodologia utilizada no trabalho, detalhando o processo de submissão ao Comitê de Ética da UFJF e o valor metodológico da escolha da entrevista e do estudo de caso, já que ambos possibilitaram um avanço na análise da violência política de gênero e do papel das redes sociais na sua amplificação.

O segundo capítulo justifica a escolha da filósofa Judith Butler e de que forma sua teoria do discurso de ódio dialoga com a proliferação desse discurso no Brasil atualmente. Já o terceiro capítulo imerge no conceito de violência para separar e diferenciar a violência política de gênero e raça, recorte adotado pela pesquisa dentro do grande escopo que as violências assumem.

No quarto capítulo investiga-se o papel das redes sociais e plataformas na amplificação e disseminação do discurso de ódio contra as mulheres, expondo dados de pesquisas relevantes que corroboram o argumento de que essas empresas funcionam como verdadeiros mecanismos de difusão da violência. O capítulo cinco cuida de explorar a atuação do sistema de justiça no enfrentamento da VPGR facilitada pelas redes, expondo as lacunas na utilização do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e, demonstrando, empiricamente, como a violência política de gênero opera socialmente, através da análise de entrevista com uma parlamentar e estudo de caso de seu processo, anteriormente mencionado.

Busca-se, portanto, através deste trabalho avançar na compreensão de que as redes sociais são corresponsáveis pela multiplicação da violência e que o Direito Constitucional deve ser limitador também do poder desses conglomerados para garantia de direitos fundamentais na internet, isso para responder à pergunta: o sistema de justiça detém o aparato necessário para enfrentar o problema da VPGR facilitada pelas redes sociais?

2. Metodologia

No momento em que a presente pesquisa é desenvolvida os números da violência contra a mulher não param de crescer no Brasil. Há um aumento expressivo do número de feminicídios, face mais cruel dessa violência. Essa pesquisa faz um recorte da violência política de gênero facilitada pelas redes sociais, pois é premente o aumento da participação de mulheres na política e a violência opera como um instrumento de expulsão e afastamento das mulheres desses espaços.

Conforme a 3ª edição da pesquisa Violência Política e Eleitoral no Brasil (Justiça Global; Terra de Direitos, 2024), o período recente registra o maior número de casos da série histórica, consolidando 2024, ano de início desta pesquisa, como o ano mais violento desde 2016. Ainda, as estatísticas das pesquisas do Monitora (InternetLab; Instituto AzMina; Núcleo Jornalismo, 2020; 2022; 2024), indicam que a VPGR foi amplificada pelas redes sociais, o que justifica o recorte escolhido.

Sendo assim, a partir do problema central da violência política de gênero e raça facilitada pelas redes sociais, o objetivo central desta pesquisa é o de compreender a reação do sistema de justiça a essa violência e como ela tem sido enfrentada por esses atores a partir da Lei n. 14.192/2021.

Para alcançar as respostas pretendidas e respeitar a replicabilidade da pesquisa, alguns caminhos metodológicos foram avaliados. Inicialmente, pretendeu-se fazer o exame de casos concretos, julgados sob a égide da Lei n. 14.192/2021 e em que a violência política tenha sido cometida na internet. Em pesquisas iniciais, em sites dos tribunais de justiça e eleitoral, as buscas pelos termos relativos ao tema da pesquisa não retornavam quantidade significativa e, em muitos casos, o que retornava não era exatamente afeto ao objeto da pesquisa, indicando uma baixa utilização da legislação em questão.

Há, nessa pesquisa, a tentativa de compreender a ação ou reação dos sujeitos do sistema de justiça à violência política de gênero e raça facilitada pelas redes sociais, por isso naquele momento as decisões pareciam o caminho ideal para a resposta da hipótese. No entanto, diante do limitado avanço na identificação de casos julgados ou em tramitação, a pesquisa passou a considerar outros instrumentos metodológicos, quais sejam, a realização de entrevistas e a aplicação de questionários, de modo a possibilitar a participação direta dos agentes enquanto sujeitos da investigação.

Sendo assim, a presente pesquisa adota abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica com coleta empírica de dados por meio de entrevistas semiestruturadas e aplicação de questionários. A construção metodológica articula-se às hipóteses identificadas a partir de análise preliminar, segundo a qual há baixa incidência de decisões judiciais que mobilizam a Lei nº 14.192/2021 para o enfrentamento da violência política de gênero no ambiente virtual.

A proposta de pesquisa com seres humanos foi encaminhada ao Comitê de Ética da UFJF em novembro de 2025 e aprovada em fevereiro de 2026. As entrevistas seriam realizadas com duas parlamentares (uma vereadora e uma deputada estadual) vítimas de violência política de gênero em Juiz de Fora e no estado de Minas Gerais. Os casos foram escolhidos pela proximidade com a pesquisa e pelo recorte territorial, além de terem ganhado projeção nos locais de atuação das parlamentares.

Além disso, é de se ressaltar que o Estado de Minas Gerais é o segundo maior colégio eleitoral do Brasil, sendo decisivo, portanto, em disputas políticas não só estadual, mas também federal. Outra razão para a escolha do estado é o fato de que Minas ocupa, conforme estudo desenvolvido pela UniRio em 2023 (MATOS; GONÇALVES; MONTEIRO, 2024), o segundo lugar em número de casos de violência política contra as mulheres no Brasil.

A aplicação de questionários, por sua vez, foi escolhida como método por possibilitar acesso razoavelmente mais rápido que a entrevista aos membros do Poder Judiciário. Foi desenvolvido um questionário online (via Google Forms), que se encontra no Apêndice B deste trabalho, e encaminhado via e-mail aos gabinetes dos juízes eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e aos gabinetes dos juízes e juízas eleitorais da cidade de Juiz de Fora. Já que o intuito era entender como a Lei n. 14.192/2021 estava sendo mobilizada pelos agentes do sistema de justiça, ouvi-los, por meio de suas respostas, seria uma oportunidade interessante para a pesquisa.

Embora o questionário tenha ficado disponível de 03/03/2026 a 18/03/2026, nenhum dos 11 (onze) juízes e juízas que o receberam retornaram as respostas. Ressalte-se que além do envio por e-mail, também houve ligação para cada um dos gabinetes confirmando o recebimento do referido e explicando a importância da participação para a pesquisa desenvolvida.

Com relação às entrevistas, o contato para convite à participação também foi feito por e-mail e nos contatos telefônicos das assessorias de gabinete. A assessoria

da vereadora prontamente respondeu agendando a entrevista de forma presencial, mas a assessoria da deputada estadual não encontrou disponibilidade de agenda.

A relevância dos atores escolhidos para se realizarem as entrevistas e a aplicação dos questionários está no fato de que as parlamentares são as destinatárias diretas da norma, qual seja a Lei n. 14.192/2021, e os membros do Poder Judiciário são os responsáveis pela sua aplicação.

Considerando não ter havido respostas pelos juízes e juízas e a realização de apenas uma das entrevistas propostas, esta pesquisa valeu-se de metodologia que incluiu a entrevista e um estudo de caso do processo judicial da entrevistada¹, cujo acesso foi possibilitado e autorizado por ela. A cópia integral do processo continha andamentos até o dia 15/03/2026 e, portanto, o estudo de caso se restringiu aos andamentos disponíveis até essa data.

Nesse sentido, é importante destacar que o estudo desse caso é valioso para a presente pesquisa porque ele representa uma ampliação epistemológica para o campo dos estudos de violência de gênero e das tecnologias no Direito. O estudo de caso como método de pesquisa admite a interdisciplinaridade que para este trabalho foi fundamental. A possibilidade de articulação entre direito, legislação, política e conceitos de violência e de gênero, foi central para a pesquisa, pois permitiu uma análise que pudesse dar conta de todo o arcabouço teórico investigado.

Ademais, mesmo que somente um caso, ele é suficiente para a produção deste trabalho, pois permite elaborar a um só tempo sobre a violência política de gênero sofrida pela parlamentar, a influência das redes sociais na multiplicação dessa violência e o papel que o sistema de justiça tem para assegurar que o ódio na internet não seja multiplicado sem limitações. De outro lado, embora se trate de um processo cujos atores estão localizados em um município, ele reflete uma dinâmica de violência que é estrutural e está articulada por todo o Brasil, servindo, portanto, aos objetivos desta pesquisa e contribuindo para a expansão das abordagens epistemológicas sobre gênero no campo do Direito.

¹ Embora a parlamentar tenha optado por não preservar seu anonimato, esta pesquisa evitará tratá-la nominalmente ao longo do texto e seu nome poderá ser consultado apenas na transcrição da entrevista ao final do trabalho. Essa escolha se justifica porque a pesquisa defende que o caso em questão ilustra uma situação que é estrutural e reflete uma dinâmica de violência maior que a figura individualizada da parlamentar. Além disso, destaca-se que a parlamentar entrevistada é uma mulher branca e jovem. Isso é importante porque essa pesquisa reconhece o impacto que o marcador racial tem na violência, o que será objeto de reflexão ao longo do texto.

3. Marco Teórico: O performativo em Judith Butler

3.1. A teoria do performativo em Judith Butler

A definição do marco teórico de uma pesquisa não é tarefa fácil e aqui a dificuldade assumiu dois contornos. Um deles é o fato de se tratar de uma pesquisa sobre gênero realizada no campo do Direito. O outro é seu objeto, o discurso de ódio e a Violência Política de gênero e raça. Isto é, para sustentar essa pesquisa seria necessário utilizar um referencial que não só desse conta das questões de gênero, mas que refletisse sobre o discurso de ódio e a violência exercida através da linguagem.

A filósofa estadunidense² Judith Butler é uma das autoras mais célebres no debate contemporâneo sobre gênero. Desde a tradução de *Gender Trouble* (1990) para o Brasil, sob o título *Problemas de Gênero* (2003), sua obra tem sido amplamente lida, debatida e criticada, tornando-se referência central nos estudos de gênero. Neste trabalho, a teoria de Butler é mobilizada como um dos eixos teóricos, na medida em que se pretende tencioná-la a partir de concepções produzidas em outra perspectiva geopolítica. Ademais, a escolha da autora justifica-se por uma adequação epistemológica, uma vez que Butler desenvolve uma teoria articulada da linguagem e do poder, dois elementos centrais para a análise da violência política de gênero, particularmente quando facilitada pelo ambiente digital.

Embora a recepção das obras de Butler conviva com diversas interpretações e críticas no Brasil, o entendimento de gênero consolidado nelas é de suma importância neste trabalho. A autora se vale da teoria do performativo, cunhada inicialmente por John L. Austin³, para entender como o gênero se manifesta. Nessa perspectiva, afasta-se o gênero da compreensão essencialmente biológica e o estabelece como performativo, uma vez que ele é produzido por práticas sociais, linguísticas e culturais reiteradas.

A teoria do performativo na análise do que a filósofa chama de “problemas” de gênero é singular, pois rompe não só com o binarismo biológico baseado nos corpos, mas também com as normas que impõe essa leitura de gênero.

² Aqui a nacionalidade da autora será tratada exatamente pelo seu país de nascimento, a fim de evitar replicar a noção de que a América se reduz aos Estados Unidos, quando comumente se utiliza a referência como “americana”.

³ Austin introduziu a ideia de enunciados performativos em sua obra “How to do things with words” de 1962. Tradução: “Quando dizer é fazer: palavras e ação”.

O normativo é compreendido na obra da filósofa como aquilo que é repetido até que se torne norma, padrão. Aí está o cerne da teoria de Butler: a norma condiciona os corpos e os mantém repetindo comportamentos a partir dos quais é possível classificá-los. Por outro lado, se é possível performar dentro dos limites da norma, também assim o é para romper com os padrões e se estabelecer novas formas de existir no mundo, concebendo, portanto, uma construção que é social, política e cultural do ser.

Além dos estudos de gênero, importa para este trabalho a perspectiva apresentada por Butler sobre o discurso de ódio em sua obra *Excitable Speech: A politics of the Performative* (1997). A tradução desse livro para o português é de 2021 e foi intitulada *Discurso de ódio: uma política do performativo*.

Esta pesquisa compreende que o momento atual é oportuno para trazer a teoria do discurso de ódio de Butler à luz, seja para concordar ou para criticá-la pela perspectiva brasileira. Isso porque, a teoria da filósofa não serve para explicar a realidade brasileira, mas serve como lente para uma análise parcial e situada, a fim de entender como as violências são nomeadas, reconhecidas ou neutralizadas pelo sistema de justiça.

Nesse sentido, considerando que atualmente o Brasil enfrenta um período de grande avanço de ideais fascistas, autoritários, discriminatórios e de fomento à extrema direita e as consequências desse movimento são sentidas por diversos grupos politicamente vulneráveis é pertinente que se faça uma análise dos efeitos da disseminação do discurso de ódio.

Para a construção da sua análise do discurso odioso, a filósofa se utiliza da mesma teoria do performativo adotada anteriormente. Ela parte dos conceitos de Atos de Fala cunhados por John L. Austin em *How to do things with words*⁴ de 1962. Nesse sentido, o ato de fala pode assumir diferentes significados e contornos, ou seja, performar de forma diferente daquilo para o qual foi enunciado. Ademais, a autora trabalha com a ideia de que em relação aos atos de fala é possível agir por meio de contradiscurso e agência, reapropriando-se do discurso para subvertê-lo e ressignificá-lo.

A noção de performatividade que Butler trabalha, auxilia a entender a violência não apenas como conteúdo ofensivo ou ilícito, mas como um ato de linguagem capaz

⁴ Tradução: Quando dizer é fazer.

de produzir efeitos sociais e institucionais, podendo produzir, portanto, silenciamento, exclusão e disciplinamento de corpos e vozes dissidentes. Esse tipo de lente é particularmente relevante no contexto de ambientes digitais, nos quais a repetição, ampla circulação e recontextualização de enunciados potencializam os efeitos perlocucionários da violência, deslocam o foco da intenção individual do agressor para as estruturas que sustentam e amplificam tais práticas.

É importante dizer que esta obra é concebida na década de noventa e aborda os debates sobre pornografia e homossexualidade, essa última analisada a partir das Forças Armadas dos Estados Unidos. Por isso mesmo, este trabalho reconhece que a incorporação de uma teoria produzida nos Estados Unidos deve ser cuidadosamente avaliada, considerando que este trabalho foi desenvolvido no Brasil, em contexto de Sul Global.

A professora Carla Rodrigues (2019) contribui de forma significativa para a compreensão e “tradução” das teorias de Butler para o Brasil. A autora aponta um problema relevante na leitura da filósofa no Brasil que são as lacunas temporais entre a escrita do texto original e sua tradução para a língua portuguesa. Neste trabalho, por exemplo, essa questão é relevante, uma vez que o discurso de ódio à época da escrita de Butler era afeto às representações pornográficas e, nesta pesquisa, é atualizado para a violência de gênero no campo digital, questão não enfrentada por Butler em seus escritos.

Há, ainda, um aspecto central para a filosofia de Butler que é a perspectiva de uma democracia radical, cuja tarefa primordial é enfrentar a violência do Estado. Contudo, no contexto brasileiro essa concepção é desafiada por complexidades políticas e históricas, isto é, o Brasil tem em seu cotidiano incontáveis casos de violência, desigualdade, discriminação, fragilidade institucional e um avanço desmedido do fascismo, comprovando que vivemos em uma verdadeira democracia inacabada⁵. Some-se a esse cenário o fato de que alguns corpos são mais vulnerabilizados e sofrem de maneira desproporcional as violências cotidianas no

⁵ Remete-se, nessa concepção, à perspectiva de Flávia Biroli de que “quanto mais a divisão sexual do trabalho doméstico incide como problema e obstáculo na vida das pessoas, mais distantes estão elas do sistema político. Quanto mais envolvidas estão com o trabalho doméstico cotidiano, menores e menos efetivos são os instrumentos de que dispõem para politizar as desvantagens que vivenciam e as hierarquias assim estruturadas.” (BIROLI, 2018, p.40)

Brasil e terá uma dificuldade real de enfrentamento da violência estatal e de se alcançar essa democracia radical proposta pela autora.

Nesse sentido, um aspecto que não é enfrentado por Butler em sua teoria é a raça, que não pode ser desprezada em uma perspectiva crítica de Direito, tampouco em uma pesquisa que aborda gênero e violência. A raça é um marcador social dos corpos que intensifica a violência e a desigualdade, que podem ser espelhadas do mundo offline para o mundo online e, por isso mesmo, a perspectiva de Butler nessa pesquisa será dialogada com pensadoras feministas negras.

No ponto, merece destaque a perspectiva de Carla Akotirene (2025) que se vale do pensamento feminista negro de Sojourner Truth para dizer que a raça informa o gênero, de modo que para uma análise de gênero é impossível dissociar a perspectiva de raça que atravessa a mulher, isto é, vive-se a condição de gênero através da raça.

Assim, o que guia a presente pesquisa é o conceito de interseccionalidade, cunhado pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw, que descreve que o cruzamento e interação de raça, classe, gênero e outras características, leva à experiências únicas de discriminação e violência. Assim, para compreender o discurso de ódio online e a Violência Política de gênero e raça é necessário entender que as mulheres negras são atravessadas pela raça, recorte que impõe a elas outro patamar de vulnerabilidade.

Conforme Carla Akotirene

A interseccionalidade permite às feministas criticidade política a fim de compreenderem a fluidez das identidades subalternas impostas a preconceitos, subordinações de gênero, de classe e raça e às opressões estruturantes da matriz colonial moderna da qual saem. (AKOTIRENE, 2019, p. 37)

O objetivo de tensionar a lógica de Butler nesta pesquisa é reconhecer que este trabalho não pretende fazer uma importação acrítica do que a filósofa propõe, mas retirar dela e de sua teoria aquilo que contribui com a análise da Violência Política de gênero e raça e do discurso de ódio facilitado pelas plataformas digitais, sem perder de vista os marcadores sociais que, no Brasil, transformam a forma que a violência impacta os indivíduos.

Portanto, feitas as ressalvas da necessidade de leitura crítica e “traduzida”, a escolha da filósofa Judith Butler como referencial teórico se justifica não só pelas suas contribuições sobre gênero e discurso de ódio, mas pela capacidade e coerência da

autora ao articular temas tão atuais e de extrema relevância na sociedade para possibilitar avançar sobre a Violência Política de gênero e raça facilitada pelas plataformas digitais.

3.2. Discurso de ódio: uma política do performativo

A linguagem poderia nos ferir se não fôssemos de alguma forma, seres linguísticos, seres que necessitam da linguagem para existir?
Judith Butler

A concepção de Judith Butler de discurso de ódio se desenha a partir da Teoria dos Atos de fala do filósofo John L. Austin, pela qual o autor propõe uma tipologia para os atos de fala, definindo-os como atos de fala ilocutórios ou ilocucionários e atos de fala perlocutórios ou perlocucionários.

Os ilocucionários quando ditos produzem efeito em si mesmos, sem lapso temporal, como uma sentença proferida pelo juízo; já os atos perlocucionários, são aqueles que quando ditos dele decorrem uma série de consequências ou efeitos. São nestes últimos que Butler concentra sua análise, já que para haver contradiscurso e agência é necessário que haja outros efeitos para além da ofensa praticada.

Para Austin (1962, *apud* BUTLER, 2021), para saber o que torna um enunciado efetivo, ou seja, o que lhe confere caráter performativo, é necessário observar a situação de fala total. Isto é, conhecer todos os detalhes da forma como determinado discurso foi empreendido, como contexto, a quem se dirige, quem enuncia, qual a intenção, entre outros aspectos.

Contudo, Butler parte do pressuposto de que não é possível conhecer a situação de fala total de determinado discurso, justamente porque a origem da ofensa pode não se dar no exato momento em que ela é proferida. Esse raciocínio é fundamental para a compreensão da autora de que o discurso de ódio é um ato de fala perlocutório e não ilocutório, como defendem alguns autores.

Assim, compreender o discurso de ódio como ato perlocutório, segundo Butler, permite problematizar a resposta jurídica que tende a individualizar a culpa no emissor, sem considerar a dimensão estrutural e social do fenômeno, aspecto crucial na análise da Violência Política de gênero e raça, objeto desta pesquisa.

Ao longo da obra, a autora examina as concepções de atos de fala de diversas autoras como Toni Morrison e Shoshana Felman. Para Morrison a linguagem

opressiva é a própria violência, isto é, ela coloca em ação sua própria violência. Já para Felman, o ato de fala nem sempre diz aquilo que quer dizer, ele performatiza aquilo que nem sempre é dito e, para a autora, o corpo funciona como instrumento para isso.

Nesse sentido, na formulação de Mari Matsuda o discurso não apenas reflete uma relação de dominação, mas exerce essa dominação, como veículo pelo qual a estrutura social é formada e pela qual o sujeito é constituído. Contudo, o que as concepções das autoras mencionadas não leva em conta é que o discurso de ódio nem sempre é efetivo, questão que Butler coloca em xeque para levantar a percepção de que entender os discursos como ilocucionários é útil para medidas jurídicas, mas pouco ou nada eficaz para se ter formas de agência que não sejam centradas na responsabilização pelo Estado.

A análise sobre o Estado é fundamental para essa pesquisa, uma vez que o intuito é analisar como o campo jurídico tem se colocado na questão da Violência Política de gênero e raça, que assume contornos de discurso de ódio. Isso porque, se há uma tentativa em se estabelecer o que é um discurso injurioso e como ele performa, há também a necessidade de se pensar quem deve interpretar os termos para dizer o que significam. A interpretação pelo direito do que é discurso de ódio e sua perspectiva de Violência Política de gênero e raça são aspectos que serão explorados ao longo deste trabalho.

Em *Discurso de ódio: uma política do performativo* Butler destaca uma discussão importante com a jurista Catharine MacKinnon, segundo a qual a pornografia⁶ seria um ato ilocucionário, por conter em si mesma uma ofensa e, portanto, conduta. MacKinnon concebeu que a representação pornográfica reforçava os padrões de dominação e subordinação das mulheres, concepção também adotada por Matsuda.

Contudo, a perspectiva de Butler considera que há outras representações que verdadeiramente demandam intervenção estatal, como a da cruz em chamas⁷ ou das

⁶ Aqui se trata da leitura da autora à época (década de 80) e sob uma perspectiva estadunidense, nacionalidade também de MacKinnon.

⁷ Suprema Corte no caso *R.A.V v. St. Paul*, no qual entenderam pela revogação de um decreto que interpretaria o ato de colocar uma cruz em chamas na frente da casa de uma família negra como palavras "belicosas". Isto é, a Corte ignorou que esse ato pudesse ser ao mesmo tempo discurso e conduta (sendo um ato claro de comunicação de mensagem e um ato discriminatório).

críticas ao gangsta rap nos EUA⁸. Essas situações evocariam uma situação mais degradatória que aquela expressa pela pornografia.

Isto é, para a filósofa a linguagem nunca é totalmente controlável, isto é, não é razoável entender que ela detém um poder absoluto, capaz de subordinar mulheres. O risco é de que, ampliando os poderes do Estado para controlar o que pode ser dito ou representado e fixando a agência nesse poder, mais tarde se tenha concepções que se voltem contra os proponentes progressistas. A partir da lógica apresentada por Butler, a pornografia figura como discurso performativo e um ato perlocutório, isto é, capaz de ser reapropriado e ressignificado, gerando não necessariamente a subordinação feminina.

Em que pese Judith Butler não ser uma autora do campo jurídico, as contribuições dela para a análise e crítica deste campo são fundamentais, pois trabalha, em muitos de seus estudos, com a ideia de direitos fundamentais e garantias de manifestação plena dos cidadãos. Quando versa sobre gênero e sua possibilidade de performar, a autora está dizendo do exercício democrático e livre da própria existência, já quando enfrenta o discurso de ódio, está trabalhando tanto a ideia de liberdade de expressão quanto sua limitação e enfrentamento crítico.

Butler já foi, ela mesma, alvo de discurso de ódio no Brasil, quando de sua passagem pelo país em 2017, momento de grande efervescência da extrema direita e de seus discursos odiosos e preconceituosos. A filósofa, que é uma mulher lésbica, foi agredida no aeroporto⁹ e alvo de manifestações contrárias a sua presença no Brasil, como se sua visita fortalecesse os movimentos da suposta “ideologia de gênero”. Esse episódio contribuiu para que, em 2024, Butler publicasse seu primeiro livro não acadêmico que retoma a construção do movimento anti gênero e, sobretudo, de ódio às mulheres, intitulado *Quem tem medo do gênero?*¹⁰ na sua versão traduzida para o português.

Retomando a abordagem do discurso de ódio proposta por Butler em sua obra, a autora insiste que o discurso de ódio é performático e, por isso mesmo, pode assumir diferentes interpretações e reações. Para o Direito, a forma de reação basilar -

⁸ Gangsta Rap é um subgênero do hip hop que tem como principal característica letras que tratam da violência urbana dos Estados Unidos. Críticos conservadores sugerem que esse gênero musical é responsável pela criminalidade urbana e pela degradação das mulheres.

⁹<https://epoca.globo.com/cultura/noticia/2017/11/filosofa-judith-butler-e-agredida-em-congonhas-antes-de-deixar-sao-paulo.html>

¹⁰ Traduzido do original em inglês *Who's Afraid of Gender?* publicado também em 2024.

defendida por MacKinnon - é a regulação, ou melhor, a responsabilização daquele interlocutor que proferiu o discurso, o que gera na prática uma individualização do falante e sua responsabilização. Contudo, para Butler “(...) quando o discurso político é totalmente reduzido ao discurso jurídico, o significado de oposição política corre o risco de ser reduzido ao ato do processo judicial.”

Isto é, a concepção de que o discurso nasce e produz efeitos a partir da fala do interlocutor, despreza que a origem daquele discurso não está nesse indivíduo, mas numa estrutura concebida e construída socialmente. Isso não quer dizer, e a filósofa passa ao largo dessa concepção, que não deve haver responsabilização do emissor, mas que a agência não se encerra nela. É possível, concebendo esse discurso como um ato perlocucionário admitir que para além da injúria, outros efeitos decorrem da fala e, por isso, é possível se ter alguma agência, pela apropriação, reconstrução e recontextualização.

3.3. Discurso de ódio: o papel do Estado

A violência perpetrada pelos tribunais é minorada involuntariamente em favor de uma política que pressupõe a imparcialidade e a eficácia dos tribunais ao julgar questões relacionadas ao discurso de ódio?
Judith Butler

A análise e crítica ao poder do Estado proposta por Butler é fundamental neste trabalho. A filósofa propõe uma leitura das regulações e do agir do Estado que critica o valor - exacerbado - que se impõe ao discurso jurídico produzido pela via institucional do Estado. De pronto é necessário esclarecer que a autora não dispensa a atuação estatal, mas questiona até que ponto ela deve ser compreendida como única saída para as questões mais sensíveis do cotidiano, a exemplo do discurso de ódio.

A presente pesquisa visa questionar qual o papel do sistema de justiça no que se refere ao enfrentamento do discurso de ódio às mulheres veiculado no campo virtual, especificamente às parlamentares, pela Violência Política de gênero e raça (VPGR). Para tanto, entende-se necessária uma análise crítica do sistema de justiça, entendido aqui como Estado, em sua concepção *lato sensu*.

Ao falar de Estado, não há como desprezar a noção de poder e, para tal, importante compreender que a concepção de poder que norteia a reflexão de Butler é a de Michel Foucault. O filósofo cunhou uma noção de poder que não é singular, mas

ao contrário, é formado por múltiplas relações de poder e práticas sociais historicamente construídas.

Tanto Butler como Foucault propõem que a sexualidade é organizada e construída a partir do poder, não existindo fora dele e dos seus efeitos e é justamente a clareza de se estar fora dele que permite aos sujeitos agência para transformação efetiva. Isto é, não há como imaginar agência política isoladamente das dinâmicas de poder (PAIVA, 2022).

Por mais que o discurso de ódio seja capaz de sujeitar o indivíduo - exercendo sobre ele o seu poder - essa sujeição não é definidora de como a vítima do discurso de ódio pode reagir à violência. Para escapar a essa lógica é necessário que se conheça e compreenda a estrutura de poder formada em torno do discurso, que permite a ele se proliferar.

A agência política pensada a partir das dinâmicas de poder é mais eficaz do que feita de outra forma. Isso porque, o discurso de ódio pode ser compreendido como uma forma de poder que sujeita o outro a uma posição de inferioridade, mas a agência sobre ele não precisa ser uma forma de transferência do poder de um lugar a outro, mas como sua transformação através de processos de resistência.

A partir da perspectiva foucaultiana, pela qual o poder não emana somente da soberania, mas por diversos centros, Butler entende que a linguagem pode servir à repressão dos sujeitos, mas também é possível que ela sirva à resistência. Isto é, é por meio da linguagem e do discurso que o poder atua e, por isso mesmo, o discurso de ódio pode interpelar e constituir o sujeito, mas pode também servir a ele como forma de resistência.

Segundo Butler, ao deixar nas mãos do Estado o controle do que é dizível, corre-se o risco de entregar a ele a possibilidade de impor sua própria violência àqueles que dependem de suas decisões. Isto porque, o Estado desempenha muito mais do que o controle do que é aceitável, ele também produz o domínio do politicamente aceitável e conserva seu poder de delimitar e manter essa linha a cada vez que é provocado.

Não raras vezes os tribunais se utilizam de compreensões prévias para julgar de um jeito ou de outro determinados casos sob o manto da imparcialidade. Hoje, a compreensão sobre determinado tema pode ser uma e em outra ocasião se altera, conforme se alterem os interesses envolvidos na demanda. Nesse sentido, o Estado mantém seu poder de conservar sob seu controle a linha do dizível ou do permitido.

Esta pesquisa visa entender como o sistema de justiça enfrenta a Violência Política de gênero e raça facilitada pelas plataformas digitais. Contudo, para isso, não é possível adotar uma perspectiva de que a justiça é um instrumento politicamente neutro, ao contrário, é necessário um olhar crítico, pois assim como o discurso de ódio circula online, circula também na institucionalidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu em 2021 o Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das políticas nacionais de enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, do qual se originou o texto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em franco reconhecimento de que a desigualdade de gênero é perpetrada e multiplicada também pelo sistema de justiça.

O referido protocolo será objeto de análise nesta pesquisa em capítulo específico, mas neste momento importa dizer se tratar - sob a ótica adotada aqui - de uma maneira de agência, por se tratar de uma reformulação da norma de justiça conferindo aos julgadores e julgadoras lentes de gênero ao apreciarem os processos. Sob essa ótica, vê-se a queda do mito da imparcialidade.

A incorporação do Protocolo pelo CNJ demonstra uma tentativa de reconhecer que a violência de gênero (e a necessidade de se julgar sob essas lentes) não se trata apenas de um desvio individual, mas de práticas reiteradas, estruturais sustentadas pelas relações de poder. No entanto, como bem assevera Butler, delegar ao Estado a agência integral sobre a regulação do discurso gera o risco de perpetrar outras violências institucionais, das quais o Brasil é representativo, já que não faltam exemplos em que foi o próprio judiciário que vitimizou ou silenciou mulheres atingidas por violências¹¹, apesar de os avanços legislativos serem relevantes.

Assim, a leitura butleriana, articulada à crítica feminista jurídica brasileira, permite problematizar até que ponto o Estado é capaz de agir como agente de emancipação ou permanece como um locus de reprodução da violência simbólica contra as mulheres.

¹¹ O caso de Mariana Ferrer é ilustrativo da revitimização que uma mulher vítima de violência pode passar no Judiciário. Em 2020, o Brasil assistiu, em choque, a humilhação que a vítima sofreu durante audiência processual na qual estava sendo julgado o criminoso que estuprou a vítima, mas foi ela quem era a humilhada e violentada psicologicamente pelo promotor e advogado (e também por aqueles que não interromperam a violência). O caso teve tanta projeção que ela dá nome à Lei n. 14.245/2022, que institui punição “para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo”.

Tudo isso corrobora o argumento inicialmente trazido neste capítulo, o de que a escolha de Butler como referencial é fundamental à abordagem que se pretende neste trabalho. Não fosse a crítica ao protagonismo do estado e a proposição de agência discursiva, contradiscurso e recontextualização, certamente os caminhos da pesquisa seriam outros. Poderia, por exemplo, esse trabalho se valer tão somente da regulação como proposta de solução do enfrentamento ao discurso de ódio, mas não é demais reconhecer que no Brasil as leis podem assumir contornos diversos a depender de quem redige e a quem será aplicada e, em razão disso, arriscar todas as fichas com o Estado poderia ser uma aposta alta demais.

4. A violência por meio do discurso de ódio

O presente trabalho tem como cerne o discurso de ódio às mulheres. Nos últimos anos viu-se avançar com rapidez políticas anti-gênero e de retrocesso dos direitos conquistados pelas mulheres no Brasil. Para que essa estratégia e políticas ecoem, há um fio condutor que passa, invariavelmente, pela violência.

O capítulo que ora se apresenta fará uma abordagem mais ampla de violência, elencando conceitos, legislações e percepções críticas sobre o tema, a fim de construir um léxico que permita, ao final, compreender o que é a Violência Política de gênero e raça facilitada pela internet e suas possíveis implicações para a vida e atuação política das mulheres.

É necessário que se faça uma abordagem mais ampla porque é preciso compreender que o fenômeno da Violência Política de gênero e raça na internet se insere em um escopo maior e que não se descola do mundo offline. Ao contrário, a internet atua como amplificador e facilitador da violência já existente, oferecendo um veículo de maior alcance para disseminação dessas ideias.

A violência é um fenômeno social complexo e está atrelada às relações de poder e às desigualdades sociais, se transformando, portanto, conforme o contexto social e o espaço em disputa. Além disso, a violência detém uma transversalidade que permite que se ramifique em diferentes esferas da vida. Da doméstica à institucional, são várias as violências que atravessam as mulheres, ainda que esta pesquisa pretenda aprofundar na violência política de gênero e raça.

Portanto, a partir da presente abordagem, espera-se ser possível não só compreender o que há por trás das redes que possibilitam a disseminação de discursos odiosos, mas entender que a violência de gênero transmitida na internet tem suas raízes nas estruturas sociais “offline”. Para isso o capítulo está dividido em cinco partes, a primeira para apresentar o aspecto estrutural e dinâmico da violência a partir de suas várias formas de manifestação. A segunda parte, detida a entender a violência política de gênero e raça, enquanto a terceira e quarta dedicam-se à análise do discurso de ódio nas redes e os limites à liberdade de expressão. Já a quinta parte, se debruça sobre as legislações existentes e possíveis lacunas que deixaram.

4.1 As múltiplas dimensões da violência

A violência contra as mulheres faz parte do léxico jurídico brasileiro há algum tempo. A Lei Maria da Penha, publicada em 2006, deu contornos e consequências

jurídicas às múltiplas violências sofridas pelas mulheres há décadas. É certo, porém, que essa legislação se atém às violências domésticas, que presumem uma relação entre o agressor e a vítima e que haja autoria identificável.

Desde a sua promulgação, a norma já passou por atualizações, já sofreu alterações e continua se renovando a partir da resistência e dos estudos feministas. Nesse sentido, há 10 anos, o Brasil promulgou uma lei que incorporou a noção de que a violência de gênero é um fenômeno estrutural e de que mulheres são mortas por serem mulheres (Lei n. 13.104/2015), criando o crime de feminicídio.

Apesar dos avanços normativos, as pesquisas demonstram uma crescente no número de casos de violências - sejam os feminicídios, ameaças e tentativas¹². O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) registrou que, em 2024, em média quatro mulheres foram mortas por dia vítimas de feminicídio. A permanência e aumento desses casos sugere que a resposta penal seja insuficiente para coibir a reincidência e, mais do que isso, que a violência contra as mulheres tem dimensão e complexidade estruturais que somente o arcabouço normativo não é capaz de dar conta.

A violência é um fenômeno social e político, com forte relação com as desigualdades e com as relações de poder. Para entender como esse fenômeno se sustenta e como opera, é necessário compreender outro conceito não muito internalizado na linguagem jurídica, o de misoginia.

Em seu livro *Misoginia na Internet* (2023), a professora Mariana Valente se utiliza da misoginia como conceito-guia e apresenta a definição adotada pela professora de filosofia Kate Manne (2018, apud VALENTE, 2023), pelo qual a misoginia é um “sistema que opera dentro de uma ordem social patriarcal para vigiar e fazer valer a subordinação das mulheres e para manter a dominância masculina” (VALENTE, p.10, 2023). Importa destacar que, para Manne, o sexismo naturaliza a subordinação feminina, enquanto a misoginia pune a transgressão dessa norma, sendo, portanto, dois conceitos diferentes.

A partir desta perspectiva admite-se dois pontos principais: que a misoginia opera como característica de sistemas sociais em que a subordinação das mulheres encontra amplo amparo e reprodução e, que a misoginia se trata de uma hostilidade

¹² Os dados são do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, com os números da violência contra as mulheres do ano de 2024 (p. 135-204).

sofrida por mulheres que não cumprem padrões esperados em um mundo dominado por homens (VALENTE, 2023).

Nesse sentido, ao se falar de misoginia está se falando de poder e de patriarcado, estruturas indissociáveis para pensar a sociedade capitalista atual. Sob essas normas é que se dão as relações sociais, nas quais a divisão sexual do trabalho, a subalternização das mulheres, a sexualização feminina e a falta de participação política das mulheres são práticas mantidas e reiteradas a fim de afastá-las dos espaços de poder, de sua própria autonomia e de emancipação financeira.

Embora a violência possa derivar de diversos centros, importa dizer que há marcadores sociais que aprofundam os riscos e a exposição de determinadas mulheres às violências. Marcadores como classe social e raça são determinantes para que a violência chegue às mulheres de forma diferente.

No que tange à classe social, às mulheres foi atribuído o papel de cuidado em todas as esferas, seja o cuidado com a casa, o cuidado com a família ou no ambiente de trabalho. O espaço do trabalho formal, fora de casa, foi deixado para os homens, bem como a autonomia e independência financeira. Dados da Pesquisa DataSenado¹³ indicam que a insuficiência de renda é um fator de risco que contribui para a vulnerabilidade de mulheres negras à violência doméstica e familiar, associando a condição econômica à exposição ao abuso.

Classe é, portanto, um marcador social que subalterniza as mulheres e as coloca em situação de vulnerabilidade. Além disso, o dado da referida pesquisa destaca outro marcador central na presente análise, a raça.

A filósofa Sueli Carneiro (2005), ao tratar em sua tese da concepção foucaultiana de biopoder e dispositivo, explica que a construção do ser superior na sociedade se dá pela cor, a partir da brancura, concebida como representação do normal, do parâmetro ideal. Contudo, essa construção só opera pelo seu contraponto, ou seja, a cultura necessita do negativo da brancura para, aí sim, instalar o que é desejável. Dessa forma, pelo dispositivo da racialidade, a cor da pele assume um novo estatuto.

É esse novo estatuto que transforma o corpo negro, sob o qual a sociedade vai impor e fixar seus valores e contradições. É o caso da violência, que se manifesta

¹³https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_mulheres_negras/2024/interativo.html

sobre os corpos negros de maneira radicalmente diferente de como se impõe aos corpos brancos. Mulheres negras são mais vítimas de violência que as mulheres brancas¹⁴ e, por isso, a análise interseccional torna-se indispensável: compreender a violência contra as mulheres requer considerar simultaneamente gênero, raça e classe.

Compreendendo os conceitos que norteiam essa discussão e a perspectiva interseccional que orienta a pesquisa, é possível avançar para o entendimento do gênero e de qual o seu papel nessa proposta.

Neste trabalho e para as elaborações que se pretende fazer é fundamental compreender que se parte do conceito de gênero, não como um conceito qualquer, mas como componente fundamental da perpetração da violência, como um gatilho que orienta a misoginia.

O conceito de gênero adotado aqui remete às concepções da historiadora Joan Scott e da filósofa Judith Butler. Scott (2017) entende gênero como sendo um elemento analítico das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e também como uma forma primária de dar significado às relações de poder. Para Joan Scott, o gênero é, portanto, uma categoria analítica para estudar as relações de poder.

Por outro lado, mas com uma perspectiva que não exclui a anterior, a filósofa Judith Butler (2003) concebe gênero como algo performativo, dissociado, portanto, de uma perspectiva fixa, podendo se constituir por meio de atos, gestos, normas e discursos, que podem mudar ao longo do tempo ou ser subvertidos.

A noção de agência e a perspectiva subversiva de gênero empreendida por Butler em suas elaborações teóricas são úteis também por evidenciarem a capacidade de ação e resistência das mulheres aos espaços de violência nos quais estão inseridas. Isso porque não é possível separar os avanços normativos alcançados (que serão tratados posteriormente) das lutas empreendidas por essas mulheres.

Esses conceitos são importantes para esta pesquisa uma vez que ambos rejeitam uma essência fixa do gênero, o que permite que essa discussão abranja outras formas de se colocar no mundo enquanto mulher. Ainda, importa para este trabalho a noção do papel do gênero para entender as relações de poder. Se se

¹⁴ É o que comprova o estudo publicado em março de 2025 “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

compreende que a violência deriva das assimetrias de poder entre homens e mulheres, é fundamental se debruçar sobre essa perspectiva de construção do gênero, cultural e socialmente.

Desta feita, este trabalho utilizará o termo violência de gênero para analisar as categorias que pretende e para marcar o ponto de partida dessa pesquisa. Sobre isso, importa demonstrar como as instituições e tratados de relevância têm compreendido o tema.

A Convenção de Belém do Pará - nome dado à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém do Pará - é um tratado do qual o Brasil é signatário, promulgado pelo Decreto n. 1973 de 1996. Pela definição trazida em seu artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Nesse mesmo sentido, o conceito das Nações Unidas:

As Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.

Vê-se que os conceitos utilizados para designar o que se entende por violência de gênero são bem similares e levam em conta os mesmos fatores, considerando os tipos de violência que culminam em sofrimentos diversos, o fato de se dar tanto na esfera pública como na privada e, principalmente, a noção de gênero.

Nesse contexto, torna-se pertinente apresentar uma breve análise dos diferentes tipos de violência que podem atingir as mulheres, sendo algumas de suas formas mais comuns: a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, léxico apresentado na Lei Maria da Penha de 2006.

A violência física é entendida como qualquer conduta que afete sua integridade ou saúde corporal. A sexual é aquela por meio da qual se constranja a mulher a manter, presenciar ou participar de quaisquer atos sexuais contra a sua vontade mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, estendido também à comercialização de sua sexualidade. Já a violência psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe

o pleno desenvolvimento e o controle de suas ações. A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em 2006, quando da promulgação da Lei Maria da Penha, um outro tipo de violência de gênero estava latente, sem que tivesse sido abrangida pela referida lei e nem em outro instrumento legal congênere, a violência política. Embora já presente na rotina de mulheres integrantes da vida política do país, foi somente nos últimos anos que eclodiu o debate sobre a violência política a que as mulheres ocupantes de cargos eletivos e aquelas que se colocam à disposição para candidaturas estão expostas.

A Violência Política de gênero e raça é uma face das violências institucionais, que é perversa não só com as mulheres, mas com a democracia, uma vez que objetiva empurrar sujeitos para fora da vida política pública, limitando o exercício de direitos políticos das mulheres e impactando diretamente a qualidade da democracia, com o aprofundamento do déficit de representação feminina no Brasil. É sobre esse tipo de violência que a pesquisa se aprofunda.

4.2 Violência Política de Gênero e Raça

A participação das mulheres na política enfrenta obstáculos que não se limitam às barreiras formais de acesso, mas se expressam também em práticas de hostilidade, assédio e deslegitimação, atualmente nomeadas como Violência Política de gênero e raça. Essa violência ameaça não apenas os direitos individuais das mulheres, mas a própria democracia representativa.

“Estima-se que, (...) levaremos 144 anos para alcançar a paridade de gênero no poder executivo municipal” (ALZIRAS, 2024, p.5). Essa estimativa leva em conta os indicadores atuais de Violência Política de gênero e raça no Brasil. O baixo índice de representação de gênero na política brasileira não é um dado novo e se verifica não somente no Poder Executivo, mas de forma significativa também no Poder Legislativo.

No Congresso Nacional do Brasil, as mulheres representam 18% da composição total (considerando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal), número alarmante visto que o parlamento possui 594 congressistas. Contudo, trata-se da maior bancada feminina da história brasileira. Esses índices revelam uma tentativa consolidada de manter as mulheres afastadas dos cargos políticos e dos centros de poder.

Não bastasse as barreiras de entrada e ocupação dos cargos, as mulheres ocupantes de cargos eletivos têm enfrentado a dificuldade de manter-se nestes cargos com saúde, dignidade e respeito ao desempenho de suas funções parlamentares, em virtude dos inúmeros ataques e violências que são rotineiramente praticadas no Congresso Nacional, bem como nas casas legislativas municipais, contra as vereadoras.

Assim, a Violência Política de gênero e raça é uma das formas mais recentes de reconhecimento institucional da violência contra as mulheres, embora suas práticas sejam tão antigas quanto a exclusão feminina da vida pública. No Brasil, a expressão ganhou centralidade nos últimos anos, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.192/2021, que passou a tipificar condutas dirigidas a candidatas e mandatárias em função de seu gênero.

No ponto, a noção de performatividade em Butler é fundamental pois auxilia na compreensão de que a violência é mais do que um ato ofensivo, mas um ato de linguagem que produz efeitos sociais e institucionais que podem ser de silenciamento, exclusão ou disciplinamento de corpos e vozes dissidentes.

Segundo a legislação brasileira, “considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, conforme prevê o art. 3 da Lei 14.192/2021.

A edição e promulgação de um dispositivo legal de enfrentamento à Violência Política de gênero e raça é de suma importância para o avanço da pauta e para o combate à multiplicação das violências e agressões contra as parlamentares, mas a legislação por si só não basta. O Instituto Alziras, organização comprometida com o aumento da representação das mulheres, publicou o “Monitor da Violência de Gênero e Raça (2021-2023)”, que investigou como foi a aplicação da referida lei em seus 3 primeiros anos, isto é, de 2021 a 2023.

O estudo buscou analisar os casos de violência política contra as mulheres instaurados no sistema de justiça entre 2021 e 2023, desde a fase de denúncia até o ajuizamento da ação penal eleitoral e sentença. A partir de um exame minucioso dos canais possíveis de denúncia, dos órgãos do sistema de justiça envolvidos, da quantidade de casos que tiveram denúncia recebida e de como esses casos foram catalogados nos sistemas dos órgãos, o Alziras pode entender como se deu a implementação da Lei 14.192/2021 no período examinado.

A conclusão do Instituto é de que a Lei representa um avanço no enfrentamento da violência de gênero e raça, mas oferece sugestões de melhoria na legislação, das quais este trabalho destaca 3 (três) em razão da relevância para a discussão que se propõe. São elas: a ampliação do escopo de proteção da lei, que atualmente se estende somente a candidatas ou detentoras de mandato, deixando de fora de sua tutela, as mulheres que constroem a política fora da institucionalidade, como defensoras de direitos humanos, lideranças, assessoras parlamentares e até mesmo as mulheres suplentes dos cargos.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de se estabelecer integração entre os dados dos órgãos afetos à matéria, já que estes dados ficam dispersos em sistemas diferentes com lógicas de acesso próprias, o que dificulta as pesquisas e as políticas a serem desenvolvidas a partir de seus resultados. Por fim, a contratação de equipes para formação continuada de todos os agentes do sistema de justiça sobre Violência Política de gênero e raça, para que saibam se posicionar sobre o tema e, mais que isso, produzir resultados jurídicos compatíveis com as lutas que vêm sendo empreendidas fora do sistema de justiça pelos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

As conclusões do estudo supramencionado são relevantes para a presente pesquisa pois não só apontam para a necessidade de avanço da legislação, como partem de uma premissa calcada na agência, como propõe Butler. Pensar na legislação para além das parlamentares detentoras de cargos e candidatas é fundamental para entender que a participação política das mulheres se dá em espaços para além da institucionalidade. Integrar os dados em um único sistema facilita as pesquisas e, com isso, as formas de intervenção e agência contra a multiplicação da VPGR. Por fim, a formação continuada dos agentes do sistema de justiça que, sem dúvida, representaria avanço significativo na produção dos contradiscursos, isso porque uma compreensão mais aprofundada das implicações da VPGR para a democracia e sociedade contribui para uma abordagem mais sensível e eficaz do direito.

Ainda, alguns aspectos da Lei de Combate à Violência Política de gênero merecem ser problematizados com maior atenção. O primeiro deles diz respeito à opção pela via da criminalização, que pode se revelar uma armadilha para a efetividade da norma. Desde a exposição de motivos do Projeto de Lei que lhe deu

origem¹⁵, o objetivo declarado da legislação era ampliar a participação política das mulheres e reduzir a assimetria de gênero na ocupação de cargos eletivos.

No entanto, a escolha por inserir novos tipos penais e por aperfeiçoar crimes já previstos na legislação eleitoral não parece, por si só, suficiente para garantir que um maior número de mulheres acesse e permaneça em espaços políticos de poder. Em outras palavras, ao focar no endurecimento penal, a legislação corre o risco de limitar seu alcance a uma resposta punitiva, sem enfrentar as dimensões estruturais que sustentam a exclusão feminina da vida política.

Outro ponto que merece destaque é a baixa aplicação prática da lei nos anos em que esteve em vigor, o que suscita importantes hipóteses a serem investigadas. Essa baixa utilização estaria relacionada à falta de compreensão, por parte das próprias mulheres, de que a violência sofrida se enquadra como Violência Política de gênero e raça? Ou poderia decorrer da pouca disposição em denunciar os ofensores, diante dos custos emocionais e sociais desse processo? Há ainda a possibilidade de que a própria utilização de uma legislação como essa exponha as mulheres a novo escrutínio público, intensificando a vigilância e a hostilidade já enfrentadas, em razão das estruturas sociais desiguais em que estão inseridas. São questões que, certamente, exigem aprofundamento e investigação específica, o que não constitui objeto da presente pesquisa.

Nesse sentido, embora a legislação signifique importante avanço para o enfrentamento da VPGR no âmbito jurídico (tanto no direito eleitoral quanto no penal), os dados dessa violência nas últimas eleições são alarmantes, bem como os exemplos de violência política que ocorreram com parlamentares nos últimos anos. Em 2023, no estado de Minas Gerais, três deputadas estaduais receberam ameaças de morte, de estupro corretivo e de agressão a elas e aos respectivos familiares em seus e-mails institucionais¹⁶. As parlamentares passaram meses com escolta policial, até o deslinde do processo judicial que levou à condenação do réu¹⁷.

Os impactos de uma violência como essa são deletérios à saúde e segurança dessas mulheres, mas também à democracia e à sociedade de maneira geral. Não é possível se fazer uma democracia completa se aquelas parlamentares que

¹⁵ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625>

¹⁶ <https://piaui.folha.uol.com.br/vou-matar-voce-e-sua-equipe-sangue-frio/>

¹⁷ <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/operacao-di-na-mpmg-obtem-condenacao-de-autor-de-ameacas-a-deputadas-mineiras.shtml>

conseguem romper as barreiras formais e tomar posse em cargos eletivos não conseguem permanecer e concluir seus mandatos, a exemplo da Vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco, executada em 2018 em um dos crimes mais bárbaros da história política do Brasil.

Os casos anteriormente mencionados não se configuram como episódios isolados, tampouco se restringem a efeitos individualizantes. Ao contrário, revelam um padrão sistemático que fragiliza a própria democracia e evidencia como a violência se constitui em instrumento de exclusão social e político das mulheres. Trata-se de um mecanismo que não apenas atinge as vítimas de forma direta, mas que também corrói as bases institucionais da representação política, perpetuando a lógica de marginalização de sujeitos que desafiam as normas de gênero historicamente impostas.

Sobre essa marginalização de sujeitos, Butler vai falar de performatividade dissidente (2015), à qual a violência é uma reação para punir corpos e identidades que performam fora da norma, nesse caso, ocupar espaços políticos tradicionalmente masculinos. Como assevera a cientista política Flávia Biroli em seu livro *Gênero e desigualdades*:

A política é atualizada como espaço masculino. A história do espaço público e das instituições políticas modernas é a história da acomodação do ideal de universalidade à exclusão e à marginalização das mulheres e de outros grupos sociais subalternizados. (BIROLI, 2018)

A presença de mulheres em espaços decisórios é, por si só, um desafio em um ambiente político marcado pela presença expressiva de homens brancos, de classe média e alta, heterossexuais e de meia idade. O que vem sendo demonstrado pelos estudos em torno da VPGR é que as mulheres são alvos de ataques não por suas propostas políticas, mas por serem exatamente o oposto do perfil acima. Isto é, sua identidade, a não conformação com expectativas sociais impostas, marcadas por gênero, classe, raça e outros marcadores sociais, levam a tentativa de expulsá-las do ambiente político.

Nesse sentido, as cientistas políticas Krook e Sanín (2016) apontam que a violência política contra as mulheres tem impacto profundo na democracia porque não está dirigida a uma mulher apenas, mas serve ao propósito de intimidar e dissuadir outras mulheres a considerar ter uma carreira política.

Ainda, ressaltam como esse tipo de violência tem importantes semelhanças com os crimes de ódio, uma vez que se utiliza de mecanismos de poder e opressão

contra pessoas com uma identidade particular como maneira de reafirmar ameaças imaginárias contra hierarquias tradicionais (KROOK; SANÍN, 2016). Isto é, funciona, assim como os crimes de ódio, como um “crime mensagem” pois provoca um efeito dominó que aumenta a sensação de vulnerabilidade entre outros membros do grupo dessa determinada identidade, no caso, outras mulheres.

No contexto brasileiro essa lógica de crime mensagem tem todo sentido, uma vez que há exemplos de mulheres que deixaram a política em razão das ameaças e violências sofridas, como forma de se preservar e preservar suas famílias, também vítimas. Assim, o conflito entre público e privado no Brasil pode ser sentido em diversas dimensões, mas nesse caso ele é especialmente reforçado, uma vez que às mulheres foi relegado o espaço privado da casa e do cuidado.

As feminist scholars have long observed, this public/private divide underlies many classic works in political theory which are premised upon the exclusion of women, removing women from the public sphere as a necessary first step in theorizing (Okin, 1979; Pateman, 1988). As women enter public life, therefore, their presence poses a challenge to reigning beliefs and practices regarding politics as a male domain (Sgier, 2004). (KROOK; SANÍN, p. 140, 2016)

Embora somente nos últimos anos o Brasil tenha se proposto discutir com maior profundidade o tema da Violência Política de gênero e raça, em relativo atraso a outros países da América Latina, como Bolívia e México, o avanço pode ser sentido e a discussão já passa a ser sobre a violência nas plataformas digitais. Isto é, considerando que há um *continuum* de violências do mundo offline para o mundo online¹⁸, na internet e nas plataformas digitais a VPGR ganha nova tração, cujos crimes devem ser observados para que haja consequências jurídicas para eles tal qual se tem offline.

No contexto contemporâneo, a Violência Política de gênero e raça encontra nas plataformas digitais um terreno fértil de disseminação, potencializando práticas como campanhas de difamação, assédio em massa e ameaças direcionadas a mulheres que ocupam ou disputam cargos políticos. Essa dimensão online reforça a necessidade de compreender a Violência Política de gênero e raça como um fenômeno híbrido, que atravessa o espaço institucional e o ambiente digital.

¹⁸ A professora Suzie Dunn fala em “violência de gênero facilitada por tecnologias digitais” para marcar o continuum de violências que ocorrem fora da internet e incluir aquelas que não são cometidas exclusivamente online, mas facilitadas pelas tecnologias. (VALENTE, 2018)

4.3 O ódio online e as fronteiras da liberdade de expressão

As plataformas digitais assumiram centralidade em muitos aspectos da vida cotidiana e não seria diferente com a política. Através das redes se garante visibilidade, alcance e novas formas de se conceber as campanhas eleitorais e o exercício dos mandatos. Contudo, esse mesmo alcance tem sido dado a notícias falsas e discursos violentos e discriminatórios, afetando a forma como a democracia é construída no país.

No ambiente digital, a violência simbólica ganha novos contornos: é performada, replicada e monetizada por arquiteturas algorítmicas que privilegiam o engajamento, especialmente quando se trata de discurso de ódio. A partir das reflexões de Butler sobre o caráter performativo da linguagem e da vulnerabilidade do indivíduo perante o discurso odioso, busca-se compreender como a liberdade de expressão tem sido instrumentalizada para justificar práticas de violência e silenciamento de mulheres na internet e na vida política.

O mesmo ambiente que as feministas do século XIX imaginaram ser a plataforma necessária para a livre expressão de seus desejos e ideias passou a ser um espaço que espelha a violência vivenciada offline. A suposta promessa de democratização do debate revela seus limites quando confrontada com a forma como algoritmos, modelos de negócio e dinâmicas de engajamento privilegiam conteúdos violentos e de desinformação. Assim, a disputa em torno da liberdade de expressão ganha relevo, tendo parte dos seus defensores sustentando a sua prática a qualquer custo e, uma outra parte, defendendo sua limitação em determinados casos. Para a presente pesquisa, que se filia à segunda posição, a defesa da liberdade de expressão não pode se dar sob a perspectiva liberal de que esse direito é ser exercido por todos igualmente, ao contrário, ela é atravessada por relações de poder, interesses econômicos e assimetrias estruturais que permeiam tanto a realidade online quanto offline.

Nesse sentido, os conflitos que emergem da disputa da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais no campo virtual terminam colocando em xeque a concepção tradicional do constitucionalismo, de limitação dos poderes estatais. Isto é, vai além da perspectiva clássica de limitação constitucional do poder estatal, para alcançar uma nova fronteira: o campo digital, uma vez que passa a ser necessário limitar o poder de atores privados que intermediam as relações virtuais.

A partir da necessidade de limitação do poder de agentes privados que atuam na internet concebe-se o conceito de constitucionalismo digital, um conceito ainda em disputa, mas segundo o qual a proteção dos direitos fundamentais deve alcançar o ambiente digital, onde empresas privadas, e não apenas o Estado, podem produzir violações significativas de direitos, nos termos do que compreende Edoardo Celeste (2021).

O constitucionalismo digital, na verdade, é um conceito que se refere a um contexto específico, o ambiente digital, em que atores privados surgem ao lado dos Estados-Nação como potenciais infratores de direitos fundamentais. Essa peculiaridade do ambiente digital requer desvincular o conceito de constitucionalismo da dimensão estatal para avaliar plenamente o surgimento dos poderes dos atores privados. (CELESTE, 2021, p. 80)

O autor sustenta que o campo digital provoca um desequilíbrio no que denomina de ecossistema constitucional, cujas funções são a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes. Nessa perspectiva, esse equilíbrio é a condição ideal produzida pela aplicação das normas constitucionais.

Contudo, ainda que essa pesquisa concorde com o autor em relação à influência da tecnologia digital no campo constitucional, não é possível sustentar no contexto brasileiro a ideia de ecossistema clássico, já que na democracia inacabada em que se vive, não é possível compreender que os poderes operam em perfeito equilíbrio. O campo digital surge, portanto, como mais um desafio às garantias fundamentais na sociedade brasileira.

Outros teóricos, como os brasileiros Gilmar Mendes e Jane Reis, têm se debruçado sobre o constitucionalismo digital, dividindo-se entre perspectivas mais ou menos liberais daquilo que o Direito Constitucional tem de desafios no campo virtual.

No caso brasileiro a materialidade do problema da violação de direitos na internet é evidente. O SaferNet, que mantém a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, registrou saltos importantes no número de denúncias de misoginia na internet¹⁹, demonstrando que as mídias digitais são o principal espaço para disseminação de discurso de ódio contra mulheres no Brasil.

A internet, além de permitir e facilitar a ampla disseminação de discursos odiosos contra as mulheres, permite que isso seja feito em diferentes roupagens. São formas de violência contra a mulher na internet: cyberbullying, ameaças online,

¹⁹<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022>

assédio sexual, assédio baseado em imagens compartilhadas sem consentimento, deepfakes gerados por IA (inteligência artificial) como imagens sexualmente explícitas, discurso de ódio, desinformação, doxxing (publicação de informações privadas), stalking online, exploração sexual e exploração de redes misóginas.

É importante ressaltar que as violências elencadas anteriormente não atingem todas as mulheres da mesma forma, já que assim como no mundo offline, mulheres racializadas sofrem o impacto da violência na internet de forma mais aprofundada, pois em muitos casos a raça está acompanhada de outros marcadores sociais, como a renda, dificultando o exercício pleno de direitos e sua garantia também online.

Então, para aqueles que adotam uma perspectiva mais liberal de exercício de direitos na internet, há sempre um conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, ambos constitucionalmente previstos. No entanto, como propõe este trabalho, não há prevalência da liberdade de expressão quando se trata de discursos criminosos, antidemocráticos, misóginos e que visam retirar as mulheres das disputas democráticas e dos espaços de poder.

Ainda no tocante à materialidade do problema no Brasil, a respeito dos poderes dos atores privados, esta pesquisa vale-se de pesquisa já produzida no Brasil que revela não só aspectos do poder das plataformas digitais, mas a capacidade de monetização que a violação de direitos possibilita no campo virtual.

O NetLab, laboratório de pesquisa da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), publicou relatório em parceria com o Ministério das Mulheres intitulado “Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube”, que expôs dados inéditos sobre a economia da misoginia digital no Brasil e que dialoga com a performatividade do discurso de ódio de Judith Butler (2021).

O relatório do NetLab (2024) permite observar empiricamente o que Butler (2021) descreve como o caráter performativo do discurso: o modo como a repetição e circulação de enunciados misóginos não apenas expressa ódio, mas produzem e reiteram hierarquias de gênero no espaço digital.

A pesquisa mapeou os discursos de ódio disseminados através do YouTube, tendo analisado 601 canais, dos quais 137 foram considerados misóginos. O discurso mais divulgado é de desprezo às mulheres e de insurgência masculina, disseminado pelos grupos conhecidos como masculinistas. Eles utilizam humor, sarcasmo e ironia para mascarar o discurso de ódio que também se pauta na desumanização estética

das mulheres. Os vídeos expressam, com isso, a performatividade dos enunciados de ódio, já que o discurso não somente diz sobre as mulheres, mas atua sobre elas reforçando a ideia de que devem ser ridicularizadas e controladas.

O relatório demonstrou que a machosfera teve crescimento expressivo a partir de 2022, com aumento do volume de vídeos divulgados e do engajamento destes. A própria plataforma é responsável pelo alcance dos vídeos odiosos, uma vez que a arquitetura da rede é projetada para dar alcance e mais visualizações a esse tipo de conteúdo, o que refuta a máxima liberal de que as redes são neutras.

Dentre os relevantes resultados produzidos pela pesquisa do NetLab, destaca-se o relativo à monetização. 80% (oitenta por cento) dos canais analisados dispõe de estratégias de monetização, sejam nativas do próprio YouTube, sejam aquelas como o pix e as doações dos espectadores. Isto é, a disseminação de ódio contra as mulheres é rentável, não só para a plataforma como para o produtor do conteúdo. O ódio às mulheres converte-se em mercadoria, operando como um modelo de negócio sustentável. Em outras palavras “a misoginia vem se tornando mais do que um tipo de discurso perigoso, mas também um ‘produto lucrativo’, muitas vezes vendido como ‘desenvolvimento pessoal masculino’” (NETLAB UFRJ; MINISTÉRIO DAS MULHERES, 2024, p. 8).

Embora o YouTube disponha de práticas de moderação de conteúdo (através das quais as plataformas fixam suas regras daquilo que pode ser publicado e as consequências de violação delas), essa moderação tem falhado, uma vez que os canais que disseminam ódio continuam com alto engajamento e mantendo sua monetização, com ampla divulgação pelo algoritmo da plataforma.

Para a antropóloga Rita Segato, em entrevista ao El País em 2025²⁰, a violência perpetrada pelos homens em seus crimes de feminicídio faz parte de um pacto que se assemelha à lógica das máfias, nas quais há testes de crueldade para ser membro e, se você não se adequa, pode ser excluído. A perspectiva de Segato é ilustrativa do contexto brasileiro atual, os grupos masculinistas são organizados na internet em torno do ódio às mulheres e através deles a violência é multiplicada e disseminada por homens que estão irmanados em torno dessa violência.

Em síntese, a arquitetura da plataforma (anonimato, engajamento e monetização) reforça o ciclo da misoginia e fomenta a indústria da desinformação de

²⁰ <https://english.elpais.com/international/2025-01-15/rita-segato-the-present-is-sinister-we-are-all-threatened.html>

gênero que gera lucro para quem produz e para a plataforma que deixa de moderar ou de limitar o discurso. Desta feita, partindo da perspectiva de *continuum* da violência (VALENTE, 2023), no campo da política a lógica das plataformas permite que, de um lado haja ampla divulgação das candidaturas e de mandatos, e de outro, o aumento da disseminação de discursos odiosos que fomentam dois dos que são os maiores desafios atuais para as mulheres na política: a desinformação e a violência.

Essas dinâmicas do ódio online, estruturadas pela lógica econômica e algorítmica das plataformas, serão aprofundadas no ponto 4.4, no qual se examina como a arquitetura dessas redes produz e amplifica a Violência Política de gênero e raça.

4.4 Plataformas Digitais e Violência Política de gênero e raça

Em 2018, a vereadora da cidade do Rio de Janeiro Marielle Franco foi executada a tiros depois de cumprir agenda de seu mandato no centro da cidade. Se houvesse uma categorização das violências a que uma mulher é exposta, a morte seria a última camada a ser utilizada. Em 1 (um) ano de mandato, eleita em 2016 para exercer mandato de 2017 a 2020, Marielle teve sua vida ceifada e seu mandato interrompido em dos crimes políticos mais bárbaros da história da política brasileira.

A execução da parlamentar seria suficiente para entendermos o quanto a violência faz parte dos métodos da política brasileira. Contudo, nesse caso, além da morte física, o que se empreendeu minutos após a execução, foi a tentativa de morte da imagem da política e da pessoa que a parlamentar foi. A internet, por meio das redes sociais, foi inundada por informações falsas sobre a vereadora, que a relacionavam falsamente ao tráfico e a condutas criminosas.

As plataformas digitais foram utilizadas como palanque público para o cometimento de Violência Política de gênero e raça, com publicações contendo informação falsa sendo rapidamente compartilhadas e disseminadas. Isto é, o anonimato, a falta de moderação e o engajamento em torno do discurso de ódio nas redes sociais foram facilitadores da exclusão de uma parlamentar do mundo político.

Sobre isso, importa destacar que a lógica algorítmica das plataformas trabalha para delimitar quais corpos estão autorizados a permanecer e os que não estão, produzindo a disputa de narrativas que propaga desinformação e, considerando a lente da interseccionalidade (CRENSHAW, 2002), opera a exclusão de corpos negros da disputa política. Nesse sentido, Aron Giovanni de Oliveira em seu artigo “A

instrumentalização da internet em casos de Violência Política de gênero e raça e raça no Brasil (2021-2025): mulheres negras sob regime de ameaça” assevera:

A interseccionalidade dos ataques, com conteúdos racistas, sexistas e LGBTIfóbicos combinados, expõe que o alvo não é apenas o conteúdo político das lideranças, mas o próprio corpo que os representam. A violência, nesse sentido, é também uma tentativa de restabelecer os limites do que é considerado um sujeito político legítimo e permitido para o acesso e permanência em espaços de poder e tomada de decisão de forma segura. (OLIVEIRA, 2025, p. 51)

É certo que o caso de Marielle Franco representa a forma mais grave de VPGR, porém durante os períodos eleitorais o que se vê são as redes sociais como instrumento de ódio e de tentativa de silenciamento de candidatas. Esse é o resultado que vem sendo apresentado pelo Monitora, observatório de Violência Política de gênero online contra candidatas, desenvolvido pelo InternetLab e o Instituto AzMina.

O observatório já apresentou 3 (três) relatórios²¹, um para cada ano eleitoral em que a pesquisa foi realizada, quais sejam: 2020, 2022 e 2024. Em suas três edições, o objetivo do trabalho era mapear os xingamentos, ofensas e discursos de ódio dirigidos a candidatas mulheres através das plataformas digitais, por meio de pesquisa nas próprias redes sociais. Ficou demonstrado pelos relatórios que a internet tem sido um meio crucial para desmoralização, desumanização e prejuízo às candidaturas de mulheres, ou seja, desde a candidatura as mulheres sofrem com a VPGR, que vai se manifestando de outras formas, tão duras quanto, durante o exercício do mandato.

A 3ª edição (2024) do Monitora merece destaque neste ponto, pois a pesquisa encontrou mais dificuldade nas consultas às plataformas digitais que costumavam utilizar, isso porque plataformas como Twitter, Facebook e Instagram implementaram novas políticas de moderação e transparência que inviabilizaram a busca dos pesquisadores. Isso é um reflexo direto do *modus* como as plataformas estão operando, atuando ativamente para que o discurso de ódio permaneça em alta e passível de monetização para a empresa e para o produtor de conteúdo, isso tudo feito sob o manto da proteção à liberdade de expressão.

Nesse sentido, o trabalho do Monitora demonstra a necessidade urgente de se enfrentar a Violência Política de gênero e raça facilitada pelas redes sociais e, mais do que isso, comprova que as plataformas digitais têm arquiteturas que facilitam e

²¹ <https://monitora.org.br/relatorios/>

colaboram com a disseminação do discurso de ódio contra as mulheres parlamentares.

Dessa forma, a VPGR opera como uma estratégia, já que os ataques não são individuais, episódicos ou aleatórios, ao contrário, evidenciam um regime sistemático de violência. Dessa maneira, é necessário tratar a internet como campo social, tal como concebido por Bourdieu (1984, *apud*, OLIVEIRA, 2025), isto é, “um espaço relacional que contém regras próprias, capitais específicos e disputas simbólicas e materiais por poder, autoridade e legitimidade” (OLIVEIRA, 2025).

Nessa ótica de campo pode-se questionar porque quando mulheres negras, LBTQIAPN+ e ativistas ocupam o espaço da política seus corpos não são aceitos, visto que o objetivo da estrutura é se manter como praticada há décadas, por homens brancos, cis, heterossexuais e de classe média e alta. Desta feita, o campo político não somente tolera as violências como se organiza em torno delas, naturalizando práticas de violação institucional e simbólica contra corpos dissidentes.

Essa concepção coaduna com o que a professora Flávia Biroli (2016) entende como reação ou *backlash* contra a equidade de gênero. Isto é, o conservadorismo reage ao aumento no número e na qualidade da participação das mulheres na política através da Violência Política de gênero e raça. Assim, a noção de reação é importante para compreensão de que há o interesse na manutenção das estruturas masculinas que sempre compuseram a política institucional. Nesse sentido, as pesquisadoras Valente e Neris (2022, p. 144) sustentam que “(...) a violência não é uma quebra da ordem social, mas um sinal da luta pela manutenção de certas fantasias de poder e identidade - e que envolvem não somente gênero, mas também classe e raça”.

Diante disso, torna-se evidente que a Violência Política de gênero e raça não é episódica ou individual, mas um mecanismo de controle da participação das mulheres no campo político. Se as plataformas digitais operam como espaços que reforçam hierarquias e ampliam o alcance desses ataques, o Estado, por sua vez, tem respondido a esse fenômeno por meio de instrumentos jurídicos fragmentados, muitas vezes concebidos unicamente sob a lógica penal e incapazes de enfrentar as dimensões estruturais da violência.

Assim, ao avançarmos para a análise normativa, importa compreender como as respostas legislativas brasileiras têm sido acionadas: quais problemas elas de fato enfrentam, quais permanecem invisíveis e, sobretudo, de que modo a regulação

existente dialoga ou não com esse regime de violência sistemática que marca a experiência política das mulheres no ambiente digital.

4.5 Marcos legais e lacunas

A internet e as redes sociais têm se consolidado como campo de disputa política. Embora pareça que a discussão sobre regulação da internet seja nova, o campo digital está em disputa há muitos anos, tendo havido diversas tentativas de normatização que fossem capazes de dar conta das mudanças provocadas pelas redes sociais e das consequências dos atos empreendidos nas redes.

A norma que talvez tenha expressado de forma mais robusta a tentativa de responsabilização das plataformas é o Marco Civil da Internet (MCI), Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Pelo MCI foi atribuído às plataformas um regime de responsabilidade pelas postagens que seus usuários fizessem, conforme disposição do artigo 19.

Contudo, há alguns anos o referido artigo passou a ter sua constitucionalidade questionada em razão do regime de responsabilidade imposto aos provedores, qual seja, o de que só seria responsabilizado por danos decorrentes de conteúdos postados por terceiros em caso de ordem judicial. Contudo, o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) dos Temas 987 da repercussão geral e Tema 533 reconheceu a inconstitucionalidade parcial do referido artigo, para conceber a possibilidade de responsabilização mesmo em caso de não haver notificação judicial.

A concepção geral adotada pelo Tribunal é de que o art. 19 do MCI já não era suficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia. Esse julgamento representa um marco importante para a garantia dos direitos fundamentais na internet e, sobretudo, para a responsabilização de grandes conglomerados de tecnologia que nada têm feito para evitar ou mitigar os efeitos deletérios dos discursos de ódio disseminados através de sua estrutura.

Há, no entanto, outras legislações que foram editadas no Brasil à medida que se mostraram necessárias, isto é, normas que surgiram de eventos específicos, mas que colocaram em debate a responsabilidade de plataformas e a garantia de direitos fundamentais no campo digital e que foram retomadas por Mariana Valente (2023).

Em 2012 a atriz Carolina Dieckmann teve fotos íntimas expostas na internet sem seu consentimento, enfrentando a chamada disseminação não consentida de imagens ou como se chama ao redor do globo, NCII (non-consensual intimates

imagens). A investigação de quem teria tido acesso e divulgado as imagens foi alvo de reportagens e grande mobilização em torno do tema, dando origem à Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que criminaliza a invasão de dispositivos informáticos, como celulares e computadores. A referida lei prevê pena de 1(um) a 4(quatro) anos de reclusão, consistindo numa medida exclusivamente criminalizante da conduta, tendo incluído no Código Penal Brasileiro o crime do art. 154-A.

Nesse sentido, outra lei com perspectiva criminalizante, que alterou o Código Penal, foi a Lei Rose Leonel, Lei 13.772/2018. O Projeto de Lei que deu origem a essa legislação previa a punição para aquele que produzisse ou compartilhasse cenas de sexo sem o consentimento da outra pessoa envolvida, também como resposta a um caso específico, o da jornalista Rose Leonel, que teve suas imagens compartilhadas pelo ex-noivo.

Outras duas legislações que merecem destaque são a Lei Lola (13.642/2018) e a Lei de Stalking (14.132/2021), ambas editadas para tutelar situações que passaram a ser muito discutidas, mas sem tutela legal. A Lei Lola, decorrente do caso da professora Lola Aronovich, atribuiu à Polícia Federal a investigação de crimes cibernéticos de misoginia. Aqui, ressalte-se dois pontos: era a primeira vez que aparecia a palavra “misoginia” na legislação brasileira e, era reconhecida a necessidade de estabelecer um órgão especificamente responsável por essa investigação, em claro reconhecimento da lacuna que havia anteriormente.

Por outro lado, a Lei de Stalking criou no código penal o crime de perseguição, no qual incide em pena de reclusão de 6(seis) meses a 2(dois) anos, aquele que perseguir alguém reiteradamente por qualquer meio que invada ou perturbe sua esfera de privacidade ou liberdade. Conforme a justificativa da autora do Projeto de Lei à época era necessário criar o tipo penal que tivesse punição mais severa porque os casos antes considerados de constrangimento ilegal foram ficando mais sérios em razão das redes sociais.

O que há de comum nas normas supramencionadas é a opção pelo direito penal como saída para os problemas mais relevantes da sociedade. Em todas as leis foi utilizada a perspectiva criminalizante da conduta individual, com responsabilização pontual conforme o caso concreto. Contudo, a teoria do Direito Penal concebe essa área do direito com última *ratio*, ou seja, última alternativa para solução de conflitos sociais e não a primeira saída a ser utilizada quando o conflito se impõe.

Assim, é possível questionar se para casos de violência contra a mulher, seja política, seja no campo virtual o mais adequado seria se valer da penalização e responsabilização individual, quando na realidade os problemas enfrentados pelas normas são de ordem estrutural e coletiva.

Nesse sentido, há uma incongruência em se responder um problema estrutural apenas com a criminalização. A violência de gênero e, consequentemente, a Violência Política de gênero e raça atuam como mecanismo estruturante em nossa sociedade, uma vez que materializa o discurso machista afastando as mulheres dos espaços de poder. O direito penal, por sua vez, individualiza a violência e apaga suas causas estruturais, isto é, ao invés de se propor caminhos pela via das políticas públicas, a resposta que é dada às questões de gênero é pela via da política penal.

Nesse sentido, há um aspecto da criminalização que precisa ser enfrentado, que é a questão racial. No sistema carcerário brasileiro há uma quantidade desproporcional de pessoas negras, com uma política de segurança pública muito marcada pelas abordagens truculentas e de perseguição ao povo negro. Por isso, os movimentos negros criticam a opção pelo direito penal como alternativa para o enfrentamento de questões socialmente relevantes e complexas.

Por outro lado, é importante reconhecer que o Direito também pode reproduzir violências ou produzi-las de outras maneiras por meio da aplicação da lei penal. Como Butler (2021) propõe, o discurso também é produtor de relações, reproduz violências e também pode levar à exclusão de determinadas categorias, face a seu caráter performativo. Dessa forma, quando as normas voltadas à tutela das questões de gênero são penais, elas pouco contribuem do ponto de vista da política pública e da resposta social à violação sofrida pela mulher e reforçam certos padrões típicos da sanção penal.

Como campo que potencialmente reproduz violências, é necessário que o Direito não só reconheça a urgência do enfrentamento da Violência Política de gênero e raça, mas elabore mecanismos capazes de lidar e conter a multiplicação da VPGR quando é acionado para enfrentá-la. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entre outras medidas, criou o Observatório dos Direitos Fundamentais Políticos da Mulher, que é um órgão consultivo voltado a iniciativas que tenham como elemento principal a plena efetividade dos direitos fundamentais e políticos das mulheres²².

²²<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Dezembro/presidente-do-tse-apresenta-observatorio-de-direitos-fundamentais-politicos-da-mulher>

Contudo, não têm sido promulgadas leis que enfrentem a Violência Política de gênero e raça e raça no campo virtual. A Lei 14.192/2021 contempla a responsabilização de agentes por VPGR mas não avança em sua dimensão online, desconsiderando o potencial lesivo e multiplicador de violências das plataformas digitais.

Dessa forma, como já exposto por essa pesquisa, o Constitucionalismo Digital emerge como uma área do Direito que pode contribuir no campo para apontar os caminhos para regulação das plataformas e para limitação do poder dos agentes privados que contribuem para a disseminação de VPGR. Porém, isso não pode ser feito dissociado de uma perspectiva feminista, que inclua gênero e raça como lentes centrais.

Para tanto, a partir do pensamento da professora Beverley Baines, constitucionalistas brasileiras já vem incorporando a ideia do constitucionalismo feminista às concepções tradicionais do constitucional para privilegiar uma perspectiva feminista, uma vez que, historicamente foi a perspectiva dos homens que foi contemplada nas Constituições.²³ Nesse sentido, é necessário reconhecer que sendo a Constituição a responsável pela organização, controle e limitação dos poderes e dos indivíduos, ela pode por vezes - dado o caráter performativo do Direito - excluir determinados indivíduos, como as mulheres.

O constitucionalismo feminista é uma releitura do constitucionalismo contemporâneo pela voz de constitucionalistas brasileiras e estrangeiras que defendem, sob a perspectiva metodológica, o gênero como um método integral que direciona a hermenêutica das normas constitucionais para aspectos que o direito constitucional contemporâneo sombreia ou, até mesmo, exclui e, não raras vezes, marginaliza (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012; PETER DA SILVA; GOMIDE, 2020; SILVA; WRIGHT, 2015 *apud* PETER DA SILVA, 2021).

Assim como as constituições, as legislações brasileiras, principalmente em se tratando daquelas que abordem Violência Política de gênero e raça, devem se valer de uma perspectiva feminista de Direito para, a partir de uma visão crítica, articular soluções para os problemas que antes eram lidos e tratados sob uma ótica masculina e que despreza a experiência feminista. O sistema de justiça também deveria fazer

²³ A professora Estefânia Barboza em texto com André Demetrio (2021), resgata brevemente a formação das constituições revelando que elas foram organizadas numa lógica machista, uma vez que as mulheres não participaram de suas construções e, com isso, demonstraram como os movimentos feministas foram fundamentais para a construção sócio-histórica da mulher como cidadã para os ordenamentos jurídicos.

esse percurso, se munindo de instrumentos capazes de efetivar na prática judicial os direitos das mulheres e assegurar a elas o papel de cidadã que há muito foi objeto de suas lutas.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a violência de gênero facilitada pelas plataformas digitais não decorre apenas da ação individual de usuários, mas de um arranjo estrutural que envolve lógicas econômicas, arquiteturas tecnológicas e algorítmicas e respostas normativas ainda fragmentadas. Se, de um lado, os marcos legais existentes revelam avanços pontuais, por outro permanecem insuficientes para enfrentar as múltiplas camadas de vulnerabilização que atingem especialmente mulheres negras, LBTs e atuantes na política.

É nesse contexto que o sistema de justiça emerge como ator central: não apenas para aplicar a legislação, mas para reinterpretá-la à luz de uma perspectiva feminista que reconheça as formas estruturais e interseccionais da violência. Assim, o próximo capítulo examinará o modo como o Judiciário brasileiro tem sido chamado a responder a esses desafios, com destaque para o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5. Atuação do sistema de justiça no combate à VPGR

Não raras vezes diante dos conflitos sociais impostos recorre-se ao Direito e ao sistema de justiça na busca de soluções, ainda que pontuais, para os desafios vivenciados. Contudo, o Direito, campo historicamente reprodutor de violências e potencialmente lesivo a quem recorre a ele, pode performar diferente daquilo que se espera, especialmente quando se trata das questões de gênero.

O judiciário é chamado a se pronunciar sobre múltiplas questões envolvendo gênero, raça, classe e direitos humanos, sem que necessariamente tenha um olhar para esses temas ou sem que tenha tido em sua formação qualquer preparo para lidar com questões de atravessamento social como essas. No entanto, há uma concepção falaciosa de que a imparcialidade conferida aos julgadores colabora ou dá a eles a condição necessária para julgar e tomar decisões, ainda que estejam fora do seu arcabouço teórico e jurídico.

É a partir dessa pretensa neutralidade jurídica que o presente capítulo fará, inicialmente, uma análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça publicada em 2021 e aplaudida no campo jurídico. O capítulo se divide em quatro partes, sendo a primeira uma apresentação do que é o protocolo, suas origens, objetivos e construção, com uma visão crítica acerca dos avanços e das lacunas que deixou. Na segunda parte, faz-se um mergulho na característica performativa do protocolo, analisando como a proposta se coaduna com a perspectiva de Butler no que diz respeito à agência e contradiscurso (2021), sem deixar de apontar a necessidade de avanços. Na terceira parte do capítulo o trabalho traz a perspectiva de uma parlamentar vítima de VPGR facilitada pelas redes sociais daquilo que se concebe como essa violência e também suas impressões acerca da proteção de seus direitos pelo sistema de justiça. Na quarta parte a pesquisa dedica-se ao estudo de caso do Processo Judicial n. 0600015-03.2025.6.13.0153, que permitiu o mergulho no sistema de justiça através da análise das peças processuais e decisões produzidas nele.

5.1 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

O Poder Judiciário há muito tem sido provocado a tutelar situações que envolvem os atravessamentos sociais aos quais as pessoas estão submetidas, como raça, classe, gênero ou orientação sexual. Sob o manto da imparcialidade, essas

intersecções não eram consideradas no momento da decisão judicial, já que todos os casos seriam julgados pelas lentes das legislações que lhes coubessem.

Nesse sentido, um caso ilustrativo da falta de compreensão e consideração de aspectos de gênero em decisões proferidas pelo Judiciário é o caso do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza²⁴. Pelos impactos negativos dos estereótipos de gênero manifestados na investigação e julgamento do caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a uma série de providências que, além das compensatórias, visavam garantir a criação de programas de capacitação e sensibilização para a violência de gênero para os atores do sistema de justiça e investigatório.

Levando em conta a necessidade de amadurecimento institucional do Poder Judiciário e de se reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas desempenham na vida das mulheres, o CNJ editou em 2021 a Portaria n. 7 de fevereiro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho

para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Segundo a referida portaria, esse grupo de trabalho tinha como atribuição apresentar estudos e elaborar a proposta do protocolo. O GT foi composto por conselheiras do CNJ, secretário-geral do CNJ, juízas federais, juizes e juízas de direito, corregedora nacional de justiça, juízas e juizes do trabalho e advogadas.

Assim, o protocolo “foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade” (CNJ, 2021).

Em que pese haver duas advogadas nessa composição que são também professora e pesquisadora, a representação da academia no grupo de trabalho é muito aquém do que poderia ser, considerando a enormidade de coletivos, núcleos de pesquisa e laboratórios que as universidades têm a seu dispor no debate de gênero. Além disso, as organizações da sociedade civil têm tido importante papel nesse debate, sendo produtoras de documentos, pesquisas e dados que poderiam subsidiar os caminhos para o texto final do protocolo.

²⁴ https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf

Embora o Protocolo tenha sido construído e publicado em 2021, foi somente em Março de 2023 que o CNJ publicou a Resolução n. 492, que tornou obrigatória a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em julgamentos por todo o Poder Judiciário.

O documento é construído como um guia para magistradas(os) julgarem sob a lente de gênero, o que já desmistifica a perspectiva de imparcialidade há muito perpetrada nos estudos do Direito, o que será explorado mais adiante por esta pesquisa. Além disso, destaca-se que o Protocolo funciona como mais um método interpretativo-dogmático disponível para o judiciário, não se trata de norma, portanto, mas um método que se soma àqueles já utilizados pelo juízo para decidir.

Nesse sentido, o texto é dividido em três partes: conceitos, guia para magistradas e magistrados: um passo a passo e, questões de gênero específicas dos ramos da justiça. Em cada uma dessas partes o objetivo central é o mesmo: oferecer aos julgadores parâmetros e orientações para um julgamento que leve em conta as desigualdades que permeiam as mulheres e oferecer a elas um julgamento livre de estereótipos e reprodução de violências, o que esta pesquisa considera meritório, sem dúvidas.

Não é possível, no entanto, sustentar que o protocolo seja capaz de neutralizar as desigualdades ou as múltiplas experiências que atravessam as mulheres que recorrem ao judiciário. No ponto, importa fazer a crítica de que o protocolo não dá centralidade à questão racial, pautando numa perspectiva universalizante de “mulher” sem considerar os marcadores que o próprio documento visa considerar. Nesse sentido, a qual mulher o protocolo atende? Qual mulher terá seu julgamento orientado por uma perspectiva de gênero?

A raça é um atravessamento importante para a análise da vida das mulheres, especialmente quando se fala em desigualdade, já que a classe e a raça de forma indissociada interferem na ocupação de espaços, no acesso a direitos e na exposição a múltiplas formas de violência. Os dados revelam que mais mulheres negras do que brancas são vítimas de feminicídios no Brasil²⁵ e, mesmo nos casos de Violência Política de gênero e raça, são as parlamentares negras as mais atingidas com ameaças graves (ALZIRAS, 2024).

²⁵ <https://brasil.fes.de/detalhe/quem-sao-as-mulheres-que-o-brasil-nao-protege.html>

Deste modo, o Protocolo não oferece uma perspectiva racialmente situada da mulher a que se refere quando estrutura suas diretrizes e passo a passo. A insuficiência da perspectiva adotada é indiretamente reconhecida pelo CNJ quando editou, em 2024, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Contudo, o atravessamento de raça deve ser enfrentado como questão estruturante da sociedade e portanto, não deveria ser tratado de forma fragmentada em documentos que pretendem reduzir as violências institucionais e combater a perpetuação de desigualdades. Como sustenta Ângela Davis (2016), raça, gênero e classe constituem sistemas de opressão estruturalmente articulados, de modo que análises que deslocam o gênero da raça tendem a reproduzir exclusões históricas, especialmente no que se refere às experiências das mulheres negras.

De outro lado, com relação à primeira parte do protocolo, ela expõe e explica conceitos que são fundamentais na compreensão do que é o gênero e das complexidades que o envolvem. Aborda também princípios clássicos do Direito lidos sob as lentes de gênero, como a neutralidade e imparcialidade. Como um documento que possui função educativa, entende-se que satisfaz em um primeiro momento compreensões basilares do debate.

Contudo, não se verificou a presença de um conceito-chave para esta pesquisa, o de misoginia. Este não é um conceito trivial no léxico jurídico, como já abordado neste trabalho, mas considerando se tratar de um documento orientador talvez fosse pertinente que o conceito já fosse, nessa oportunidade, incorporado à atuação judicial, o que seria uma importante contribuição do protocolo.

Além disso, para o que se investiga nesta pesquisa é relevante que não tenha aparecido de forma específica no protocolo a violência política de gênero e raça, tendo sido abordada como conceito, sem maior aprofundamento no ramo da justiça competente pelo seu julgamento, a justiça eleitoral. A falta de aprofundamento sobre o tema é uma lacuna no protocolo, pois além dos dados de violência política terem aumentado, foi no ano de 2021 que foi publicada a Lei n. 14.192, Lei de Combate à Violência Política de gênero e raça.

Feitos esses destaques, importa reconhecer o valor e a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para a mobilização de uma justiça menos alheia às interseccionalidades que atravessam a vida das mulheres. Tanto é assim que a existência do documento provocou reações diversas nos vários poderes, com destaque para o legislativo.

Isso porque a Deputada federal do Partido Liberal (PL), Chris Tonietto, protocolou na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n. 89/2023²⁶ para sustar os efeitos da Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, aquela que conferiu obrigatoriedade da adoção pelo Poder Judiciário dos parâmetros construídos no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os julgamentos.

Sob a alegação de usurpação de competências, pois não seria o CNJ o órgão competente a editar norma com tal obrigação e sim o Supremo Tribunal Federal, na prática, a Deputada objetiva questionar e se posicionar contrariamente à perspectiva de gênero adotada no Protocolo, entendendo o documento como “ideológico” e uma institucionalização da “teoria de gênero”.

Embora constitua mais um ataque às garantias de direitos das mulheres, o PDL serve às disputas de gênero demonstrando que há muitos caminhos possíveis para o enfrentamento das desigualdades de gênero, mas nenhum deles está imune aos ataques e à descredibilização. O Projeto ainda está em trâmite na Câmara dos Deputados e, até a conclusão deste trabalho, o processo legislativo não havia sido concluído. Essa situação revela um ponto salutar para essa pesquisa, o de que o discurso, seja ele qual for, é performático. Em sua justificativa o PDL utiliza uma razão jurídica (a da competência) para subsidiar uma argumentação que ao final é de ataque às garantias que o Protocolo pretende assegurar às mulheres.

5.2 O caráter performativo do Protocolo

A Constituição e as normas dão ao Direito a materialização no mundo real, são textos, mas também se constituem como atos reiterados pela prática cotidiana e, principalmente, pela prática judicial. Isto é, as decisões e sentenças proferidas em juízo são atos performativos que podem reproduzir o que está posto na norma de forma objetiva ou reinterpretá-la, de modo a conferir um novo significado conforme contexto e caso concreto.

Na perspectiva de Bourdieu, o poder simbólico exercido pelo judiciário configura-se como o poder de dizer o direito, mas não só, tendo papel também de nomear os fatos, apontar o que é relevante e, em última escala, o que é verdade. Isso

²⁶ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2354257>

tudo pode ser enunciado por meio de uma sentença ou decisão judicial e, pelo pensamento de Butler, tem caráter eminentemente performativo.

O exercício jurisdicional pode, portanto, reproduzir exclusões e violências ou desestabilizá-las, como sustenta essa pesquisa com relação ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O documento é, para além de orientativo, uma disrupção daquilo que a prática judicial reiterava: os estereótipos de gênero, a diminuição do papel da mulher, a desacredibilização da voz da mulher como vítima, dão lugar a uma perspectiva que desmonta e reconfigura antigos padrões, por meio de julgamentos que se valem das lentes de gênero para ler a situação concreta.

Embora possa parecer algo novo, não é. A performance de poder empreendida no Direito por meio do Judiciário existe desde sempre e se manifesta de diferentes maneiras, mas sobretudo, pela defesa da imparcialidade e neutralidade. O juízo estaria sempre apto a julgar, independente do caso, geralmente desconsiderando os atravessamentos que minorias políticas possuem. Ao abordar os princípios da neutralidade e da imparcialidade, o Protocolo faz uma importante consideração:

(...) o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado (CNJ, 2021, p.35).

Esse sujeito padrão utilizado pelo direito para dizer do “homem médio” é abstrato e generificado na figura de um homem branco, heterossexual e de classe média e alta. Sendo assim, o mérito do Protocolo é propor a retirada desse sujeito da centralidade na tomada de decisões pelo Judiciário, privilegiando-se a promoção de justiça substantiva a partir da compreensão e consideração das intersecções às quais as mulheres podem estar submetidas.

Ao contrário do que seus opositores supõem, o Protocolo não cria direitos, mas tão somente efetiva direitos constitucionais já existentes, como igualdade, dignidade humana, operando assim como uma ponte entre o texto constitucional e a prática judicial. Com isso, há uma reconfiguração da prática jurisdicional, com a queda do mito da imparcialidade e a rejeição de estereótipos de gênero.

Desta feita, a partir da edição e publicação do Protocolo, o sistema de justiça passa a dar centralidade ao gênero, recontextualizando práticas discursivas e,

portanto, se colocando como verdadeiro contradiscurso, que na lógica de Judith Butler, consiste na reapropriação e recontextualização de determinado ato de fala, nesse caso, a decisão judicial.

Como contradiscurso o método proposto pelo Protocolo confere lentes de gênero às magistradas e magistrados, capazes de, por exemplo, alterar a forma como determinado caso será lido e interpretado, alterar a valoração da voz da vítima e, em última medida, redefinir os padrões praticados, dando lugar a outra forma de olhar para a mulher e suas múltiplas experiências.

No entanto, como dito no início deste capítulo, a obrigatoriedade de se utilizar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e de se promover capacitação de magistradas e magistrados em temas como gênero, raça, direitos humanos só veio com a Resolução 492/2023, ou seja, 2 (dois) anos após o lançamento do protocolo. É preciso questionar a necessidade de se ter uma resolução com natureza normativa obrigatória para utilização do protocolo e se até o ano de 2023 haviam poucas decisões baseando-se no documento, mas essa é uma problemática que extrapola os objetivos e o escopo desta pesquisa.

De outro lado, em que pese o perfil performativo do Protocolo, ele de nada adianta se não houver aplicação contundente do que está previsto e tampouco servirá como contradiscurso aquelas decisões que simplesmente façam referência ao documento sem que haja qualquer mudança real na decisão proferida.

Embora este trabalho sustente que há uma característica performática no documento, também reconhece que não é possível se falar em performance sem que haja mediação humana, nesse caso, a utilização do protocolo pelas magistradas e magistrados. Sem adesão institucional e cultural ao protocolo, há um alto risco de usá-lo de forma retórica, o que revela um tanto dos limites institucionais da agência e da performance nesse contexto.

Assim, a análise do protocolo a partir de sua natureza performativa permite a este trabalho compreendê-lo como uma importante mobilização discursiva no interior do sistema de justiça para tensionar padrões e estereótipos de gênero reproduzidos pelo Poder Judiciário. Entretanto, como todo ato performativo institucional, os efeitos do contradiscurso não são produzidos automaticamente, ao contrário, dependem da incorporação institucional do protocolo à prática decisória.

Ademais, considerando que a Violência Política de gênero e raça, especialmente quando facilitada pelas plataformas digitais, constitui um fenômeno

ainda pouco nomeado no âmbito judicial, torna-se imprescindível investigar de que modo o Judiciário tem respondido às demandas apresentadas com base na Lei n. 14.192/2021 e se, na prática, tem incorporado os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Assim, o tópico seguinte dedica-se a apresentação e análise dos resultados de entrevista realizada com uma parlamentar que sofreu Violência Política de gênero e buscou o Poder Judiciário, buscando verificar se as mobilizações discursivas propostas pelo Protocolo se materializam na prática jurisdicional e se dialogam com a narrativa da parlamentar.

5.3 O que parlamentares têm a dizer sobre a violência política de gênero facilitada pelas redes sociais

A compreensão que norteia este trabalho é a de que as violências contra as mulheres são produto da estrutura de poder que hierarquiza nossa sociedade e que naturaliza a subalternização e o silenciamento de mulheres em espaços de poder. Para compreender melhor o fenômeno da Violência Política de Gênero facilitada pelas redes sociais, a pesquisa recorreu a dois métodos de coleta de dados, quais sejam, a realização de entrevistas com vítimas da VPG e a aplicação de questionários online à magistrados (as) atuantes na Justiça Eleitoral de Juiz de Fora e do Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Para realização dessa pesquisa foi enviado ao Comitê de Ética da UFJF projeto de pesquisa com justificativa e com os objetivos para o uso desses dois métodos. Após o período de ajustes e análises pelo Comitê, o projeto foi aprovado e, então, autorizada a realização das entrevistas e aplicação dos questionários.

Assim, foram encaminhados e-mails explicando a pesquisa e solicitando entrevistas a duas parlamentares do Estado de Minas Gerais, uma vereadora e uma deputada estadual. Além disso, foram enviados e-mails com os questionários aos juízes e juízas atuantes na justiça eleitoral de Juiz de Fora e aos titulares no TRE/MG. As questões propostas tanto aos juízes quanto às parlamentares estão contidas nos Apêndices A e B deste trabalho.

O recorte do território onde a pesquisa seria aplicada se deu principalmente por serem os locais onde esta pesquisa é desenvolvida. Além disso, o estado de Minas Gerais merece destaque por outro ponto central: Minas é um dos estados com maiores

índices de violência política de gênero no Brasil. Como explica as pesquisadoras mineiras do NEPEM/UFMG:

nos dois últimos trimestres de 2023, os estados de Minas e São Paulo lideraram os registros de violência política contra as mulheres, segundo dados do OVPE/UNIRIO. Em Minas, especificamente, parlamentares dos três níveis legislativos vêm sofrendo continuamente ameaças. (MATOS; GONÇALVES; MONTEIRO, 2024, p. 18).

Além disso, Minas é o segundo maior colégio eleitoral do país e foi o primeiro estado brasileiro a ter uma legislação específica sobre violência política contra as mulheres, qual seja, a Lei n. 24.466/2023. No entanto, como aponta pesquisa da UFMG, no ano de 2024 a referida lei não havia sido implementada pelo Poder Executivo Estadual (MATOS; GONÇALVES; MONTEIRO, 2024) e pelo constatado por este trabalho não houve muitos avanços desde então, permanecendo a legislação como um importante marco sem que a política pública tenha sido de fato implementada.

A escolha das parlamentares, uma deputada estadual e uma vereadora, se deve à repercussão de seus casos em seus territórios de atuação (estado e município), bem como pela relevância dos desdobramentos para a presente pesquisa. Ressalte-se que, embora o recorte empírico possa sugerir uma delimitação local, ela está inserida em uma dinâmica mais ampla de violência estrutural no Brasil que atualmente alcança números alarmantes.

Apesar das tentativas, apenas uma das entrevistas pode ser realizada por impossibilidade de agenda de umas das parlamentares. No caso dos questionários enviados aos juízes e juízas da justiça eleitoral, não houve resposta por nenhum dos gabinetes. Foram enviados e-mails e realizado contato telefônico para solicitar a participação na pesquisa aos 7 (sete) juízes titulares do TRE/MG e aos 4 (quatro) juízes e juízas designados para atuação eleitoral em Juiz de Fora.

Em razão da limitação prática que se verificou com as entrevistas e questionários, este trabalho examinará a entrevista da Vereadora do Município de Juiz de Fora, que optou por não utilizar o anonimato na pesquisa. A entrevista foi realizada presencialmente, no gabinete da vereadora, em data escolhida por ela e com gravação autorizada para fins de registro, cuja transcrição está no Apêndice C deste trabalho. Além disso, a vereadora disponibilizou acesso integral ao processo que ajuizou com fulcro na Lei n. 14.192/2021, material que também será alvo de análise

documental neste trabalho. Ressalte-se que o processo foi analisado na situação em que se encontrava até o dia 15 de março de 2026.

A análise dos dados trazidos pela vereadora será feita nas próximas seções e se dará através de categorias analíticas formuladas a partir das perguntas que foram realizadas à parlamentar, que integram este trabalho. Serão, portanto, quatro chaves de análise: a percepção sobre VPG e suas experiências no exercício do mandato; sua compreensão e percepção sobre a Lei n. 14.192/2021; a atuação do sistema de justiça; e, o papel das redes sociais na amplificação da violência.

5.3.1 Percepção sobre o tema e experiências de violência política de gênero no exercício do mandato

“A política é atualizada como espaço masculino” (BIROLI, 2018). A professora Flávia Biroli utiliza dessa afirmativa para demonstrar como a história das instituições e espaços públicos modernos é a história da acomodação do ideal, que é o corpo masculino, mantendo excluídas as mulheres e outros grupos sociais subalternizados. A Violência Política de Gênero é um motor crucial para a acomodação desse ideal e foi para entender os impactos deste fenômeno no ambiente democrático que a entrevista foi realizada.

A vereadora manteve postura serena e tranquila durante a entrevista, mesmo relatando experiências de violência vividas por ela durante seu mandato. O relato demonstra compreensão do que é violência política de gênero e de como ela opera no universo político. Observam-se em seu relato diferentes manifestações de violência política, como silenciamento de suas falas, comentários depreciativos sobre sua juventude ou seu corpo, bem como reiterados ataques pelas redes sociais à sua imagem.

Entre as experiências relatadas pela parlamentar, merece destaque o silenciamento cometido por seus pares, ou seja, parlamentares que embora não façam oposição às suas ideias, em determinados momentos preferem que ela não opine sobre um tema em discussão na Câmara para não provocar reação da oposição, que já persegue a vereadora de forma recorrente.

No ponto, é central retomar a noção de Judith Butler (2021) de discurso de ódio como ato de fala perlocutório, que não apenas produz conteúdo ofensivo ou ilícito, mas gera efeitos sociais e institucionais, podendo produzir silenciamento e exclusão. Essa noção é ilustrada pelo relato da parlamentar, uma vez que a violência de que é

alvo na câmara leva à resistência de seus pares com relação a sua participação nos debates, ou seja, o silenciamento é não só simbólico, mas literal.

A parlamentar ser limitada pelos seus pares é um marcador de violência simbólica crucial para a compreensão do fenômeno da violência política contra as mulheres. Ele demonstra que há nas instituições uma tentativa de naturalização da violência que ocorre de maneira difusa, isto é, a parlamentar convive com ela dentro e fora do seu espectro político. Além disso, sob o argumento de evitar conflitos, o cerceamento da fala da entrevistada reforça os padrões e hierarquias de poder já exercidas e, conseqüentemente, afasta a mulher desse campo de disputa.

Desde violência física, como ter o carro cercado por opositores, à violência psicológica, a vereadora relata que já passou por violência política de várias formas. Destaca que por ser uma mulher jovem (34 anos), houve muito descrédito desde a sua primeira campanha e até hoje a juventude é motivo de piadas ou descredibilização da sua capacidade de exercer mandato parlamentar. Isso dialoga com as pesquisas que vêm sendo produzidas no Brasil, demonstrando a baixa participação das mulheres na política, já que o número de parlamentares mulheres ainda é muito aquém do que poderia ser, muito porque além das barreiras formais de entrada, elas ainda lidam com a dificuldade de exercer e permanecer em seus mandatos (ALZIRAS, 2024).

De outro lado, a descrição de que há comentários depreciativos sobre seu corpo e sua juventude, reforçam aquilo que Valente (2023) aponta sobre a violência passar da disputa ideológica para se valer de reprodução de estruturas sociais como forma de afastar as mulheres do exercício democrático de seu mandato. Isto é, há um sistema social que naturaliza a subordinação de mulheres e faz isso por meio da misoginia, para manter os valores indissociáveis do poder e do patriarcado.

Ademais, a existência de reiterados ataques pelas redes sociais que a parlamentar menciona, reforça aquilo que Mariana Valente (2023) expõe como *continuum*, já que a violência articula suas dimensões entre o offline e o online, a partir dessa última ampliando seus efeitos e dificultando sua contenção pelos mecanismos institucionais tradicionais.

Em síntese, a dinâmica da violência de gênero e raça opera a partir de padrões socialmente reproduzidos a fim de contaminar e ameaçar o Estado Democrático de Direito, categorizando o que Butler chamou de discurso de ódio perlocutório, pois

causa danos não somente à segurança e saúde das parlamentares, mas também à democracia e à sociedade em geral.

5.3.2 Concepção acerca do mérito da Lei n. 14.192/2021

A Lei n. 14.192/2021 representa um marco importante nas legislações de enfrentamento à violência contra as mulheres, por tutelar, de forma inédita, os direitos das mandatárias e candidatas aos pleitos eleitorais. A tipificação da violência política de gênero como crime é uma conquista importante, mas a norma carece de aprimoramentos quanto à sua aplicação e abrangência, o que ficará mais elucidado no estudo de caso na parte 5.4. Por isso mesmo, a compreensão da parlamentar que fez o uso da legislação sobre a necessidade de aperfeiçoamento da norma é relevante para a pesquisa.

Assim, questionada sobre o seu conhecimento acerca da Lei n. 14.192/2021, a vereadora demonstrou não só conhecimento da sua existência, mas conhecimento do mérito e também revelou que fez o uso da legislação em um processo contra um colega na Câmara Municipal de Juiz de Fora. Segundo ela, foi com base nessa lei que recorreu ao Ministério Público para denunciar as violências que vinha sofrendo na Câmara Municipal e eram multiplicadas nas redes sociais.

A parlamentar entende a legislação como necessária e importante, argumento que esta pesquisa faz coro e também é reforçado em pesquisa do Instituto Alziras de 2024, por nomear de maneira específica a violência política de gênero, para que os casos não fossem classificados de maneira abstrata quando ocorressem. Contudo, há dois pontos levantados pela vereadora que são centrais para este trabalho: a baixa quantidade de casos sendo julgados com base na lei e a compreensão de que há uma lacuna quanto ao acesso à justiça.

O primeiro ponto foi levantado por esse trabalho com base em pesquisas empíricas realizadas por institutos brasileiros, como o Instituto Alziras (2024), já referenciado no trabalho. A percepção de que há baixa utilização da legislação ganha relevo aqui, já que a parlamentar, mesmo com processo em curso que tem fundamento nessa legislação, conhece poucos casos que também se utilizam dela.

O Alziras, em sua pesquisa sobre aplicação da Lei de Combate à Violência Política contra Mulheres, verificou que no caso das representações enviadas ao Ministério Público Federal (MPF) sobre o tema, não havia um sistema de informações unificado que permitisse acompanhamento dos casos e, inclusive, que contribuísse

para o acesso de pesquisadores à documentação. Isto é, o baixo número de casos pode ou não ser uma realidade, já que a disponibilização dos dados ainda é muito difusa e sem padronização.

De outro lado, quando questionada sobre possíveis lacunas na legislação, a entrevistada praticamente ilustrou as dificuldades apontadas pelo Alziras em sua pesquisa e já anunciadas neste trabalho:

(...) mas eu achei a lacuna essa coisa de acessar sabe? A legislação, como que eu consigo fazer a denúncia nos meios que falam lá, porque quando a gente pegou, a gente viu que era no Ministério Público Federal, e aí não aceitaram lá, passaram para outro, aí depois foram para outro, foi uma confusão assim, sabe? Até a gente conseguir colocar a denúncia, não foi fácil(...) (Participante, 2026, p. 88)

Ainda que reconheça o mérito e a importância da legislação estudada, a parlamentar teve dificuldade para iniciar o processo e fazer a notificação para que o Ministério Público oferecesse denúncia. Isto é, a parlamentar se deparou com um óbice processual do Direito, que era qual o Ministério Público competente para oferecer denúncia no seu caso, se Federal ou Estadual.

Em sua pesquisa, o Alziras dispõe que haver várias formas e caminhos de se denunciar ou representar contra a violência política de gênero não necessariamente é um dado positivo, como demonstrado pela parlamentar entrevistada.

(...) a existência de vários canais para noticiar um crime de violência política de gênero pode ser considerada positiva em termos de acesso à justiça, visto que a vítima pode lançar mão de uma diversidade de estratégias para comunicar a violação sofrida. Contudo, a ausência de protocolos especializados de atendimento às vítimas, bem como a falta de preparação dos agentes para registrar e dar o devido andamento às notícias crime, acaba fragilizando a proteção das mulheres na política. (ALZIRAS, 2024, p. 31)

No que tange aos sujeitos tutelados pela legislação, a vereadora concorda com o caminho empreendido por esta pesquisa, de que há necessidade de que mais sujeitos sejam abrangidos pela legislação e sustenta que militantes e dirigentes partidárias também são muito afetadas pela violência política de gênero. Segundo a parlamentar, a estrutura patriarcal também se reflete no interior dos partidos e serve à opressão das mulheres que estão “na ponta”.

5.3.3 O sistema de justiça e a violência política de gênero

O papel do sistema de justiça constitui um dos eixos centrais da presente investigação, razão pela qual foi alvo de questão para a entrevistada, com o objetivo

de entender qual a compreensão dela da reação do sistema de justiça à violência sofrida por ela. Nesse sentido, Butler (2021) revela que se há uma tentativa de estabelecer o que é um discurso de ódio e como ele performa, também é necessário se pensar em quem deve interpretar seus termos e dizer o que significam, portanto, a análise do sistema de justiça é componente essencial deste trabalho.

Na entrevista a vereadora indicou que houve diferenças de tratamento e de recepção do caso entre os órgãos acionados. Ao recorrer ao MPF (Ministério Público Federal) o processo não foi recebido por não ser o órgão competente, tendo sido direcionado ao Ministério Público Estadual. Neste órgão a vereadora relata ter sido atendida por uma promotora mulher e atribuiu a qualidade do atendimento ao gênero de sua interlocutora. Certamente a pouca representatividade de mulheres nesses cargos dificulta que mais parlamentares possam ter esse acesso, mas a própria experiência aqui analisada demonstrará que não basta ser mulher para se portar com atenção as múltiplas intersecções que atravessam o gênero.

Ela relata ter tido tempo de escuta, atenção ao seu relato e que a promotora fez questão de assistir aos 31 (trinta e um) vídeos que haviam sido compartilhados na rede do vereador. Contudo, quando oferecida a denúncia por esta promotora, a juíza não a recebeu sob o fundamento de ausência de justa causa, fato que a vereadora relatou com certo constrangimento, dando-se conta da contradição por se tratar de uma juíza mulher.

Contudo, em sede recursal, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) recebeu o recurso e reformou a decisão, recebendo a denúncia, o que possibilitou a continuidade do processo.

Há alguns pontos que merecem destaque: a parlamentar recorreu ao Judiciário e, após julgamento do recurso, relata com alívio o recebimento da denúncia, apesar da dificuldade de acesso inicial. Há uma percepção de que a legislação foi bem aplicada pelo Tribunal e uma sensação de que foi vantajoso e efetivo o uso da Lei n. 14.192/2021 em seu caso.

Por outro lado, esta pesquisa defende que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero poderia ser um norteador de decisões como a tomada pela juíza que optou por não receber a denúncia, o que não foi feito. A vereadora demonstrou não se lembrar do uso desse protocolo e não sabia dizer se o conhecia. Porém, perguntada sobre a necessidade de letramento de gênero para juízes e juízas, ela concordou que é necessário e inclusive defendeu que casos envolvendo mulheres

poderiam ter previsão de serem julgados por magistradas, o que, para esta pesquisa, não é suficiente como solução.

A partir do relato da entrevistada pode-se compreender que o sistema de justiça mesmo quando avança para reconhecer a violência política de gênero como passível de punição, pela criação da legislação, pode falhar quando da aplicação da norma, uma vez que sua efetividade depende diretamente da interpretação e da atuação dos agentes do sistema de justiça. Essa máxima também será percebida na apreciação do processo, na parte dedicada ao estudo de caso nesta pesquisa.

Mais uma vez, é importante retomar a filósofa Judith Butler, que aponta o risco de deixar nas mãos do Estado o controle do que é dizível, conferindo-lhe a possibilidade de impor sua própria violência. Isto é, a decisão da juíza que foi posteriormente reformada pelo TRE-MG, indica a existência de diferentes compreensões do que seja violência política de gênero, o que pode comprometer a previsibilidade e a uniformidade da tutela jurisdicional.

Essa situação evoca o que a presente pesquisa sustenta, de que há a necessidade de que o Direito e a prática jurisdicional levem em conta uma perspectiva de gênero, que poderia ser fortalecida a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero já instituído pelo CNJ ou mesmo através de uma perspectiva feminista de constitucionalismo.

A luz do que dispõe o protocolo, embora ele não trate especificamente a violência política de gênero, poderia ter sido ponderadas as assimetrias existentes na relação política entre a parlamentar e seu opositor para avançar melhor na compreensão da violência cometida e não a tratar tão somente como “mera briga política” (Participante, 2026, p. 84).

Desta feita, não basta haver mecanismos de contenção da violência nos ambientes offline e online, mas também conter a revitimização que pode ocorrer pelo sistema de justiça, já que ao recorrer a essas instituições nem sempre a parlamentar se verá acolhida ou terá seus direitos tutelados como previsto na legislação. Nesse sentido, retoma-se Flávia Biroli, que como outras autoras brasileiras, entende que o processo de exclusão das mulheres da política pode se dar por barreiras formais (como não cumprimento da cota, por exemplo), mas também por mecanismos institucionais que dificultam o acesso a direitos, como os que têm sido ilustrados através do caso da entrevistada.

5.3.4 O papel das redes sociais na amplificação da violência

As plataformas digitais e redes sociais têm papel fundamental na amplificação e multiplicação da violência política de gênero, aspecto evidenciado tanto pela teoria quanto pela entrevista realizada. Segundo a parlamentar, os ataques que sofreu pelo vereador de oposição ocorreram integralmente por meio das redes sociais. A disputa que se iniciou na Câmara Municipal e, deveria ser de ideias e debate político, avançou para a internet como forma de deslegitimação do mandato da parlamentar.

Segundo a vereadora e o que consta também na denúncia oferecida pelo Ministério Público, o parlamentar utilizou-se de vídeos da colega para distorcer sua voz, inserindo uma voz infantilizada remetendo a ideia de que ela seria um bebê, uma criança. Além disso, os vídeos eram acompanhados de legendas que ridicularizavam e menosprezavam a parlamentar.

A prática do vereador não é isolada, tampouco inovadora e atende a uma estrutura que viraliza na internet e se tornou um negócio lucrativo. O relatório do NetLab UFRJ (2024) apontou que os vídeos que são produzidos nas redes sociais com fim de menosprezar e vulnerabilizar mulheres são de teor humorístico, sarcástico e irônico, na tentativa de mascarar o discurso que ao fim é de ódio e se pauta na desumanização das mulheres.

No ponto, importa trazer a concepção adotada pela professora Yasmin Curzi (2024) de que a infantilização, os recursos como ironia e sarcasmo e o uso de memes como forma de atacar as mulheres nas redes sociais configuram a estratégia de inferiorização, que é uma daquelas que constituem o que a pesquisadora chama de “desordem informacional de gênero”, capaz de afetar a percepção pública sobre agentes no ambiente digital.

Em se tratando de um político com grande alcance, com rede social cujo engajamento é alto, segundo ela, os comentários também seguiam o discurso empreendido por ele e a violência se intensificou. Nesse sentido, aquela imagem produzida artificialmente pelo vereador para oprimir a colega, ganhava relevo e passava a ser uma autorização para que outras pessoas também pudessem subalternizar e oprimir a vereadora a partir de seus comentários nas redes.

Nesse sentido, mobiliza-se o que Krook e Sanín (2016) apontavam: a violência política contra as mulheres têm impacto profundo na democracia porque serve ao propósito de intimidar e dissuadir outras mulheres a considerar a carreira política e

fazer isso pela internet ganha novo fôlego, já que o alcance é maior e a multiplicação do discurso avança com rapidez.

A entrevistada revelou que denunciou às plataformas quase todos os 31 (trinta e um) vídeos que o colega produziu sobre ela, bem como os comentários realizados e nenhum deles foi removido da página. Nesse sentido, merece destaque as pesquisas produzidas pelo projeto Monitora, que verificou nas últimas eleições que a internet tem sido instrumento para desmoralização e prejuízo para as candidaturas de mulheres. Além disso, a pesquisa também concluiu que as plataformas estão atuando cada vez mais para manter os discursos odiosos publicados, sob a maquiagem de proteção à liberdade de expressão.

A partir do relato da vereadora, a noção pode ser aprofundada a partir da teoria da performatividade do discurso de ódio empreendida por Butler (2021), isto é, para além de um enunciado, o discurso de ódio produz efeito e tem consequências reais para os sujeitos. Logo, a criação de vídeos que a infantilizam não se trata de mera sátira política, mas de ato que produz e reforça o discurso de deslegitimação de sua atuação enquanto parlamentar.

Ademais, a ausência de resposta efetiva das plataformas com a retirada do conteúdo, reforça o que já foi demonstrado por esta pesquisa: as plataformas têm sido utilizadas como meio para a multiplicação e amplificação da violência política de gênero por ausência de uma regulamentação robusta e políticas de moderação de conteúdo sérias, tanto para os provedores quanto para os usuários dessas redes que, não raras vezes, se escondem atrás do anonimato.

Não resta dúvida de que a dinâmica digital muda a natureza e a proporção da violência. Isso porque as redes dão aos ataques mais velocidade, mais volume e maior alcance ao público que consome esse tipo de conteúdo, que também tem maior engajamento e monetização, conforme já demonstrado pelo estudo do NetLab da UFRJ de 2024.

A forma como o discurso de ódio às mulheres que ocupam a política é multiplicado e divulgado, coloca a democracia em um cenário complexo de disputa não só pelo espaço político, mas pela permanência neles. Para as parlamentares que conseguiram ocupar a política, a disputa diária é pela permanência dos corpos, falas e existências dissidentes e, em alguns casos, essa disputa passa pelo crivo do Judiciário.

5.4 Estudo de Caso: Processo n. 0600015-03.2025.6.13.0153

Inicialmente, como já abordado no capítulo metodológico, este trabalho realizou o envio de questionários a juízes e juízas eleitorais do TRE/MG e da Justiça Eleitoral de Juiz de Fora, sem obtenção de respostas. Embora a participação desses atores pudesse enriquecer a análise, não há comprometimento dos objetivos da pesquisa, pois ela se sustenta em outros métodos e contribui, ainda assim, com uma ampliação epistemológica para os estudos de gênero no Direito.

Nesse sentido, para avançar na compreensão da reação do sistema de justiça frente à VPGR facilitada pelas redes sociais, essa pesquisa fez análise documental do processo judicial n. 0600015-03.2025.6.13.0153, que é mencionado na entrevista e cujo acesso foi autorizado pela parlamentar, ressaltando não se tratar de processo em sigilo. A análise das principais peças do processo, possibilitou a realização do estudo de caso que se segue, para, ainda que de forma delimitada, a pesquisa possa fazer uma análise ampliada sobre o olhar do sistema de justiça sobre a violência política de gênero e raça.

Assim, primeiramente destaca-se quem são os atores que compõem o processo para posteriormente apreciar as posições materializadas nas peças processuais. Pelo Ministério Público a denúncia e o recurso foram oferecidos por uma promotora e uma juíza foi quem proferiu a primeira decisão (de não recebimento da denúncia). Em grau de recurso, o procurador representante da Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais era um homem, assim como todos os 7 (sete) juízes do TRE/MG que julgaram o recurso apresentado pelo Ministério Público.

Foram examinadas por este trabalho, especificamente, a denúncia, a decisão de primeira instância, o recurso em sentido estrito, as contrarrazões e a decisão proferida pelo TRE/MG. A partir dessas peças, procedeu-se à descrição analítica do caso. No entanto, além destas, há no processo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, que por meio de parecer reduziu o número de fatos típicos da Lei 14.192/2021 contidos na denúncia. Há também petição para a vítima figurar como terceiro interessado no processo, o que foi indeferido pelo juízo do TRE/MG.

Passando à análise do processo, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral demonstra que por 23 (vinte e três) vezes, entre o período de 06/06/2022 a 18/06/2024, o vereador denunciado proferiu discursos de menosprezo e humilhação a fim de dificultar o desempenho do mandato da parlamentar.

O documento compila aquilo que a vereadora já apontou durante a entrevista: o denunciado fez vídeos utilizando-se de diversos recursos que transformaram sua voz, editaram sua imagem, ora infantilizando ora ridicularizando a parlamentar. O objetivo, para a promotoria, era um só: dificultar o desempenho do mandato eletivo, uma vez que não se verificou nas redes sociais do vereador nenhum conteúdo semelhante ao produzido contra a vítima em relação a outros vereadores homens que também fazem oposição ao denunciado.

Embora a denúncia faça isso de maneira discreta, sem grande aprofundamento, ela também elabora sobre o papel disseminador que as redes sociais têm nesse contexto, uma vez que ao vincular a imagem da vereadora a um bebê e ao sobrepeso, além de praticar gordofobia, o vereador incita seus seguidores a fazer o mesmo, pois é possível verificar a existência de comentários insultantes à vereadora nas postagens, como “gorda nojenta”, exemplo apresentado na denúncia.

No caso em tela, nem sempre havia uma discussão política em curso quando da ocorrência dos insultos, pois o Ministério Público aponta postagens do vereador em que não há um tema a ser discutido, mas tão somente um post com o objetivo de menosprezá-la e atacá-la através das redes sociais, reforçando a tese da acusação de se tratar de crime de violência política de gênero, já que praticado com o condão de dificultar o exercício do mandato pela parlamentar.

Não se trata, portanto, de uma disputa política de ideias como sustenta a decisão proferida após oferecimento da denúncia. Não há debate, não há temas políticos sendo discutidos e, tampouco, paridade de armas entre os parlamentares. Essa lógica despreza as assimetrias de poder inerente à relação homem e mulher e mais que isso, despreza o alcance, multiplicação e força que o discurso de ódio proferido assume quando praticado através das redes sociais.

Ainda, por vezes, como apresentado na denúncia, o vereador utilizou-se da edição de voz infantilizada ou aguda para a vítima e, ao retratar a si mesmo a edição de voz foi com tom mais viril, transmitindo a ideia de força, coragem e masculinidade, mais uma vez reforçando os papéis sociais de homem e mulher e demarcando a relevância do que ele tinha a dizer em detrimento do que a parlamentar mulher teria. Isto é, era parte da prática do vereador retratar a colega como desequilibrada, infantil, exagerada e outros estereótipos que são utilizados para se referir às mulheres socialmente.

No entanto, para negar o recebimento da denúncia, a juíza entende que o discurso proferido está abarcado naquilo que prevê a imunidade parlamentar, ou seja, nos limites da circunscrição do município e com pertinência ao exercício do mandato, logo o vereador está imune judicialmente por suas palavras. Sob o fundamento de preservar a liberdade de expressão e assegurar a fluência do debate público, a juíza deixou de receber a denúncia com fundamento na ausência de justa causa.

Nesse sentido, qual é o debate público que se autoriza? A denúncia demonstra que nas postagens o que se verificou foi humilhação, depreciação e desacreditização de uma parlamentar mulher. Seriam esses métodos parte do que se entende por atividade parlamentar? Os limites constitucionais à liberdade de expressão é que deveriam ser observados no caso em comento, não havendo que se falar em imunidade parlamentar quando está diante da prática, reiterada, de discurso de ódio, o que já foi confirmado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Da decisão proferida foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público, que questionou não só a falta de fundamentação da decisão recorrida em preliminar, mas, no mérito, a atipicidade do fato já adiantado pela juíza.

O Ministério Público coloca em xeque o entendimento de que a imunidade parlamentar torna as condutas atípicas, isto porque, não é possível compreender que ofensas gratuitas e avulsas à imagem de uma parlamentar mulher façam parte de qualquer atividade parlamentar do vereador. Ao contrário, tratam-se de condutas com o fito de humilhar a vítima, desacreditizando sua atuação parlamentar.

Em suas razões recursais a promotora diz que “trata-se de diversas postagens de cunho agressivo, sexista e misógino” e, para este trabalho, importa muito que o sistema de justiça se aproprie de termos como a misoginia para nomear atos que humilham, diminuem, constrangem e perseguem mulheres, nesse caso, uma parlamentar. Nomear essas ações possibilita tratá-las com a devida seriedade e, mais que isso, avançar na garantia dos direitos das mulheres.

Além disso, como já exposto neste trabalho e narrado pela entrevistada, o parlamentar utilizou-se de artifícios de edição, como afinadores de voz, mas também de músicas cômicas e sons caricaturais, mecanismos largamente utilizados para menosprezar figuras e para maquiar o discurso de ódio que está sendo empreendido através do humor.

As contrarrazões apresentadas pelo recorrido foram na esteira do não recebimento da denúncia, sustentando o disposto na decisão recorrida, de que o

parlamentar está coberto pela imunidade parlamentar e que esta não pode ser violada. Além disso, em suas razões o recorrido aponta que os vereadores são notoriamente adversários políticos devido a suas posições ideológicas e partidárias, sendo natural protagonizarem debates acalorados, não se tratando, portanto, de uma violência por ela ser mulher.

Ainda sustenta em seus argumentos que a vereadora também se utiliza da exposição de imagem de seu colega em suas redes sociais, corroborando assim a alegação de paridade de armas que consta da sentença. Além disso, o cerne da fundamentação de suas razões está no fato de não ter havido, em tese, o dolo específico do tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral. Para ele, não houve cometimento de qualquer fato que tivesse como finalidade impedir, restringir ou dificultar o exercício dos direitos políticos da vereadora.

O julgamento do recurso em sentido estrito apresentado ocorreu em março de 2026 com sustentação oral do advogado do recorrido. Houve exposição dos votos do relator, do vogal e da divergência, esses 3 (três) em destaque neste trabalho, além de outros 4 (quatro) votos que acompanharam o relator.

Após a sustentação oral da defesa, que reforçou os argumentos trazidos nas contrarrazões, o relator votou pela rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público com relação à ausência de fundamentação da decisão, pois segundo o juiz, ainda que de forma sintética a juíza expôs suas razões de decidir. Essa parte da decisão foi acompanhada por unanimidade pelos demais juízes. Contudo, quanto ao mérito, o relator entendeu que o argumento da imunidade parlamentar não se sustenta, pois não há que se falar em “circunscrição do município” quando houve divulgação massiva em redes sociais que alcançam mais gente que a extensão do Município de Juiz de Fora.

Ademais, destaca-se que o relator analisou um a um 11 (onze) dos 23 (vinte e três) vídeos inicialmente denunciados. A opção por analisar a tipicidade de somente 11 (onze) do total de vídeos se deve ao parecer da Procuradoria Regional, que identificou ocorrência do tipo do art. 326-B nos fatos ocorridos em onze dos vídeos e não na integralidade dos que foram inicialmente apontados na denúncia. Em seu voto, o juiz ressaltou que os vídeos exploram de forma cruel o estereótipo de mulher histórica, infantilizada, emocionalmente desequilibrada que muitas vezes é utilizado para desqualificar a mulher na esfera pública.

Ainda, argumentou que utilizar a modificação de voz para infantilizar a parlamentar e utilizar o termo “chilique” para atacar suas posições “é uma tática clássica de violência simbólica de gênero” (BRASIL, 2026, p. 285). Sob esses fundamentos, o relator pugnou pela rejeição da preliminar, mas pelo recebimento da denúncia quanto a 11 (onze) dos vídeos apontados como fatos criminosos, votando, portanto, pelo recebimento parcial da denúncia.

De outro lado, o voto divergente embora tenha acompanhado o relator na rejeição da preliminar, deixou de acompanhar no mérito sob o argumento de que a denúncia do Ministério Público não possuía fundamentação suficiente para configuração do tipo penal, destacando a necessidade de dolo específico. Nesse sentido, sustentou a rejeição da denúncia e negou provimento ao recurso.

O voto do juiz vogal, ao contrário, acompanhou o relator e destacou que, ao contrário do que sustentou a divergência, o Ministério Público atendeu a todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal para oferecimento de uma denúncia, pois descreveu e tipificou os fatos, arrolou testemunhas e identificou os acusados. Não seria, portanto, necessário maiores fundamentações quanto ao tipo escolhido e nem papel do tribunal analisar outros elementos para recebimento da denúncia.

O presente estudo visa compreender como se dá a reação do sistema de justiça diante de um caso de violência política de gênero facilitada pelas redes sociais. Não tendo sido possível concluir sobre o ponto a partir da resposta dos juízes e juízas, este trabalho se debruça sobre o processo para destacar alguns pontos que podem ensejar novas questões e, quem sabe, novas pesquisas.

É certo que a Lei n. 14.192/2021 inseriu novo tipo penal no Código Eleitoral e que, cronologicamente, pode se dizer que se trata de lei recente no ordenamento jurídico, considerando que este trabalho é produzido em 2026, em que a legislação possui 5 (cinco) anos de vigência. Pelo estudo produzido em 2024 pelo Instituto Alziras, já abordado nesta pesquisa, já havia um indicativo de baixa utilização da lei que alcançava o “status” de denúncia e mais baixo ainda o número de sentenças e processos com trânsito em julgado até aquele ano.

Através da análise deste processo, a pesquisa concluiu que há muitas questões em torno do que configura o tipo penal disposto no art. 326-B do Código Eleitoral incluído em 2021. Para a defesa do acusado o tipo não prescinde do dolo específico, qual seja, a intenção de atacar, limitar ou dificultar o exercício do mandato em razão

de ser mulher e, portanto, não tendo sido esse dolo demonstrado pela denúncia, não deveria ser recebida.

A juíza de primeira instância, por sua vez, entendeu não haver tipicidade nos fatos narrados por se tratar de manifestações que não extrapolaram os limites da liberdade de expressão do parlamentar e estão cobertas pela imunidade parlamentar, não tendo condão de impedir ou dificultar o mandato da vereadora. Para a juíza, se trata de ofensas na discussão política que não são passíveis de reprimenda judicial.

De outro lado, no voto divergente apresentado no Tribunal Regional Eleitoral, o juiz alegou que faltou ao Ministério Público maior fundamentação do porquê da escolha do tipo da violência política de gênero do art. 326-B. Ao que parece não estava clara a violência cometida e que ela se devia ao gênero da parlamentar.

Essas três concepções destacadas podem contribuir para o baixo número de ações e processos com fundamento na violência política de gênero, o que aqui é trazido como hipótese já que não é possível concluir a partir desse dado. A falta de compreensão do que é o discurso de ódio contra a mulher ou a falta de compreensão estratégica, pode influenciar no grau de mobilização que se faz da legislação pelos seus intérpretes.

Além disso, no que tange à avaliação de impacto das redes para a multiplicação da VPGR, destaca-se dois pontos no processo: quando o Ministério Público sustenta que a veiculação da mensagem odiosa funciona como uma autorização aos seguidores do parlamentar para falar da vereadora de forma depreciativa e desmoralizante. Aqui opera o fator de multiplicação e de mobilização social que as redes sociais performam.

Outro dado importante sobre as redes é a concepção de que a extensão de seu alcance termina por desnaturar o que se concebe como “circunscrição do município”, requisito da imunidade parlamentar. Isto é, quando o juiz do TRE/MG sustenta que ao caso em tela não se aplica a imunidade parlamentar, faz isso dizendo:

Apesar da alegação do recorrido de que as postagens veiculadas nas plataformas digitais constituíam uma "extensão do mandato", destinadas a informar seus eleitores sobre os debates na Câmara Municipal de Juiz de Fora, a divulgação em rede social de amplo alcance, como o Instagram, que possui audiência que notoriamente transcende os limites geográficos e populacionais de Juiz de Fora, **impõe a relativização da imunidade**. O alcance da rede social do Vereador, conforme apontado pelo Ministério Público Regional, atinge cerca de noventa mil seguidores, extrapolando a circunscrição municipal. (BRASIL, 2026, p. 284)

A partir dessa concepção, a imunidade parlamentar, tão cara aos mandatários, passa a ter limitação geográfica ainda mais clara, sendo certo que as redes sociais alargam em muito o território de atuação de qualquer parlamentar. Não é razoável, portanto, que essa imunidade sirva de escudo para proferir discurso de ódio nas redes, o que também já foi entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, um instrumento que não aparece durante o processo é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Nenhuma das peças apreciadas por esta pesquisa fez menção ao protocolo. Questiona-se se não seria útil à análise do tipo do art. 326-B se valer do protocolo. Tal lacuna sugere a necessidade de maior incorporação de instrumentos interpretativos que permitam ao sistema de justiça compreender adequadamente as dinâmicas específicas da violência de gênero.

Porém, reforça-se que a presente pesquisa não reconhece de maneira acrítica o mérito do protocolo, mas ressalva que o documento atende parcialmente uma lacuna séria do sistema de justiça, a da falta de letramento nas questões de gênero. É certo, por outro lado, que em alguns momentos do julgamento do recurso e das manifestações do Ministério Público vê-se uma leitura atenta e cuidadosa com a violência em questão, o que pode ser considerado mérito do processo em apreço.

Em suma, a análise das principais peças do processo permitiu a esta pesquisa confirmar que um caso local, delimitado a experiência de uma vereadora, reflete aquilo que os estudos sobre violência política de gênero têm indicado. Há uma estrutura patriarcal de ocupação do espaço da política que reforça seus marcadores sociais para delimitar até onde candidaturas e parlamentares mulheres vão exercer seus mandatos e fazem isso através da desumanização, humilhação e humor, mascarando como liberdade de expressão um discurso que é deletério à democracia representativa.

6 Conclusão

“Eu, particularmente, acredito que as motivações políticas dão sentido para além de nós mesmas, permitindo que nos conectemos a outras pessoas e ideias” diz a professora Débora Diniz em seu livro “Carta de uma orientadora” (2024). Essa frase é da professora, mas poderia ser a conclusão desta pesquisa. O momento político de luta pelos direitos das mulheres e pelo fim da violência exige atenção da sociedade, mas também do campo acadêmico e, nesse sentido, essa pesquisa se conecta ao tempo em que é produzida, um dos momentos mais alarmantes em números de violência contra as mulheres.

Enquanto este trabalho foi desenvolvido pautas reacionárias avançaram no Congresso Nacional²⁷, os números dos feminicídios aumentaram, a violência política tem dificultado a permanência das mulheres nos mandatos e logo se avizinha um período eleitoral capaz de intensificar ainda mais essa violência.

A pesquisa desenvolvida teve por objeto central a violência política de gênero facilitada pelas redes sociais. Partiu-se da premissa de que o sistema de justiça não detém o instrumental necessário para enfrentar esse que é um dos principais problemas estruturais da democracia atualmente. O trabalho teve caráter empírico, baseado em análise documental após revisão bibliográfica, mas também se valeu de entrevista semi-estruturada e estudo de caso.

Os resultados obtidos indicam que as redes sociais têm papel crucial no reforço e multiplicação da violência política de gênero e as plataformas faturam economicamente com o ódio, isto é, a violência contra as mulheres tornou-se um negócio lucrativo. Além disso, verificou-se que há um crescimento considerável do número de casos de violência política contra mulheres, que é mais acentuado no caso de mulheres negras. Ainda, embora a Lei n. 14.192/2021 tenha sido editada com o fito de combater essa violência, há muita divergência de interpretação de seus significados por parte do sistema de justiça, um dos principais agentes em sua aplicação, o que reforça a complexidade do tema.

²⁷Para evitar a omissão de avanços normativos recentes, registra-se que, durante a finalização desta pesquisa, avançou no Congresso Nacional a discussão sobre o Projeto de Lei n.º 896/2023, que dispõe sobre a criminalização da misoginia. Embora a iniciativa represente um avanço ao incorporar expressamente ao léxico jurídico a misoginia, ela também evidencia a persistência de uma resposta institucional centrada no direito penal.

Embora tenha sido oportunizado ao poder judiciário a participação nesta pesquisa, por meio da resposta aos questionários encaminhados, não é possível dizer com precisão a que se deve a ausência de retornos desses agentes aos formulários, mas a pesquisa verificou que há, não somente interpretações diversas da legislação sobre o tema, mas também baixa menção ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o que, para este trabalho pode simbolizar baixa adesão ao temas e ao seu enfrentamento.

De modo geral, os dados demonstram que há muitas questões a se enfrentar relativamente à VPGR praticada nas redes sociais e os caminhos passam invariavelmente pela regulação das plataformas e por uma perspectiva feminista de constitucionalismo digital, que dê conta de limitar o exercício de poder pelos atores privados e assegure a garantia de direitos fundamentais das mulheres nesses espaços.

Diante desses resultados é possível afirmar que os objetivos iniciais deste trabalho foram alcançados, já que a pesquisa se debruçou sobre a tutela dos direitos fundamentais das mulheres no campo virtual, caracterizando a violência política como um forte empecilho à consecução de uma democracia completa, já que há desumanização, humilhação e tentativa de expulsão dessas agentes do campo virtual e, conseqüentemente, do exercício de seus mandatos.

No que tange ao papel das redes sociais na disseminação do discurso de ódio às mulheres, nesse caso às parlamentares e candidatas, todos os dados empíricos e teóricos reforçam que a partir do protagonismo das redes sociais na atuação parlamentar, esses espaços se tornaram verdadeira esfera pública, ainda que controladas por agentes privados, evidenciando, portanto, a necessidade de que haja sua regulação.

Nesse sentido, para que o constitucionalismo digital possa avançar na proteção e tutela dos direitos fundamentais e, mais que isso, na limitação do exercício de poder pelas plataformas, é necessário se munir de uma perspectiva de gênero que considere as múltiplas camadas e intersecções que as mulheres estão sujeitas. Inclusive, é necessário se apropriar daqueles instrumentos que o próprio sistema de justiça elaborou, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, objeto de análise deste trabalho.

Além disso, o poder judiciário perde quando deixa de aproveitar as oportunidades de decidir a partir de uma ótica que coloque gênero no centro de sua

fundamentação. Isso reforça uma discussão importante quanto à diferença entre a representação por presença e por agenda, essa última de fato alinhada a uma perspectiva que cuida do letramento, da formação e da apropriação pelos aplicadores da lei das intersecções sociais que atravessam as mulheres brasileiras, indo além portanto, de uma visão estritamente quantitativa de representação.

Como limitações destacam-se a falta de respostas aos questionários pelos juízes e juízas eleitorais e o aspecto localizado da entrevista e processo estudado. No caso da primeira, teria sido rico poder incluir o olhar dos próprios aplicadores da lei nesta análise, mas essa perspectiva foi satisfeita por meio do estudo de caso, que analisou peças que contemplavam não só a interpretação do Ministério Público, mas de juízes que atuaram no caso. No último caso, embora se reconheça a limitação territorial, por se tratar de um único caso, este reflete a violência política de gênero que vem ocorrendo nacionalmente de forma estruturada e permite analisar indicadores importantes que a própria parlamentar trouxe para o trabalho.

Portanto, esse estudo contribui de maneira relevante aos estudos de gênero no campo do Direito, não só pela atualidade e urgência do tema na sociedade brasileira, mas por incluir na análise uma abordagem multidisciplinar que articulou não somente perspectivas jurídicas, mas também políticas e sociológicas de violência de gênero. Ademais, do ponto de vista prático, os dados que a pesquisa produziu permitem auxiliar na produção futura de políticas públicas, legislações, decisões judiciais fundadas no gênero e, certamente, novas perguntas e pesquisas.

Em suma, a violência política de gênero e raça facilitada pelas redes sociais é um tema que permanecerá relevante e, neste momento, urgente de ser enfrentado, pois não se esgota nesta pesquisa, que é tão somente um passo para novas investigações. É necessário fazê-las, sob pena de colocarmos a democracia em risco ao afastar as mulheres do exercício democrático de seus mandatos e interesses políticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Beatriz; TERRA, Luciana; PIRES, Luanda. *Caso Mariana Ferrer: violência institucional e revitimização*. Revista Cult, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/caso-mariana-ferrer-violencia-institucional-revitimizacao/>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 152 p.
- AKOTIRENE, Carla. A encruzilhada da identidade na era digital. Vídeo (2h10min05s). Publicado pelo canal Café Filosófico CPFL. 2024. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Tp_n87vkEBE. Acesso em: 24 jan. 2026.
- BAINES, Beverley. Is Constitutionalism Bad for Intersectional Feminists?. Penn State International Law Review, Vol. 28, p. 427, 2010, Queen's University Legal Research Paper No. 036, 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1732545>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BARBOSA, Bia; SANTIAGO, Larissa. O permanente desafio da violência contra as mulheres na Internet. In: Coletânea de artigos [livro eletrônico]: TIC, governança da internet e gênero: tendências e desafios/organização Bia Barbosa, Laura Tresca, Tanara Lauschner. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, p. 45-53, 2021. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/4/20210422084146/ColetaneadeArtigos_TIC_GovernancadaInternet_Genero_digital_CGIbr.pdf. Acesso em: 04 ago. 2024.
- BARBOZA, Estefânia; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito GV. São Paulo, vol. 15, n. 3, p.1-34, 2019.
- BIROLI, Flávia. Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil. 1 ed. São Paulo. Boitempo, 2018, p. 19-49.
- BIROLI, Flávia. Political violence against women in Brazil: expressions and definitions / Violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 557–589, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25164>. Acesso em: 16 nov. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 6. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 1984, p. 5-71.
- BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. Traduzido por Roberta Fabbri Viscardi, São Paulo. Editora Unesp, 2021.
- BUTLER, Judith. Quem tem medo do gênero? Traduzido por Heci Regina Candiani. 1 ed., São Paulo. Boitempo, 2024.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023. p. 28-36; 222-244.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito n. 0600015-03.2025.6.13.0153. Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Julgado em: 04 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília/DF de 05/08/2021, pág. nº 1.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: seção 1, de 08/08/2006, pág. nº 1.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, de 24/04/2014, pág. nº 1.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Diário Oficial da União de 02/08/1996, pág. nº 14471.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] /Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 38-71.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Tradução de Paulo Rená da Silva Santarém. Revisão de Graziela Azevedo. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Rev. Estud. Fem. [online]. 2002, vol.10, n.01, pp.171-188. ISSN 1806-9584.

CURZI, Yasmin, FERREIRA, Giullia, GOMES, Fernanda, FERREIRA, Hana. Gênero e Política Online: violência política e práticas de desordem informacional. SciELO Preprints, 2024. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.10222. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/10222>. Acesso em: 9 mar. 2026.

CURZI, Yasmin. Violência de gênero online: regulação de plataformas e a proteção de direitos humanos de mulheres e pessoas de gênero dissidente no ambiente digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo. Boitempo, 2016.

DINIZ, Debora. Carta de uma orientadora: sobre pesquisa e escrita acadêmica. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. 208 p.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatórios de Pesquisa NUPELEIMS: Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o art. 20 da lei 7.716 nos Tribunais Regionais Federais – n. 1, 2022, Rio de Janeiro: EMERJ, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FOLHA DE S. PAULO. Denúncias de misoginia na internet cresceram quase 30 vezes em cinco anos no Brasil. Folha de S.Paulo, São Paulo, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/denuncias-de-misoginia-na-internet-cresceram-quase-30-vezes-em-cinco-anos-no-brasil.shtml>. Acesso em: 28 jul. 2024.

FUNDACIÓN MULTITUDES. Análise comparativa das estruturas legais existentes atualmente na América Latina para combater a violência de gênero on-line e apoiar a liderança das mulheres na vida pública. [S.l.]: Fundación Multitudes, 2023. Disponível em: <https://www.boell.de/sites/default/files/2023-11/estudio-comparativo-fm-por.pdf>. Acesso em: 15 mai 2025.

HARRIS, Angela P.; GOMES, Camilla de Magalhães; CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, p.42-73, 2020.

INSTITUTO ALZIRAS. Monitor da Violência Política de Gênero e Raça (2021-2023). Rio de Janeiro, 2024.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. OLIVEIRA, Aron Giovanni de. “A instrumentalização da internet em casos de violência política de gênero e raça no Brasil (2021-2025): mulheres negras sob regime de ameaça”. In: Regime de Ameaça: Violência Política de Gênero e Raça no âmbito digital. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

INTERNETLAB; REVISTA AZMINA; NÚCLEO JORNALISMO; LABHDUFBA. MonitorA: relatório sobre violência política contra candidatas(os) online. Edição 2024. São Paulo, 2025.

INTERNETLAB; REVISTA AZMINA; NÚCLEO JORNALISMO. MonitorA: relatório sobre violência política contra candidatas(os) online. Edição 2022. São Paulo, 2023.

Justiça Global; Terra de Direitos. Violência política e eleitoral no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Justiça Global; Curitiba: Terra de Direitos, 2024. Disponível em:

https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2024/12/11-25_VIOLENCIA-POLITICA-2024-FN-2.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

KELLER, Clara Iglesias; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 13, N.4, p.2648-2689, 2022.

KROOK, Mona Lena e RESTREPO SANIN, Juliana. Gender and political violence in Latin America. Concepts, debates and solutions. *Polít. gob* [online]. 2016, vol.23, n.1, p.127-162. ISSN 1665-2037. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1665-20372016000100127&script=sci_abstract&lng=en&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 05 out. 2025.

MACHADO, Joana; TOLEDO, Larissa Fonseca. Plataformas digitais e discurso de ódio entre liberalismo e constitucionalismo digital: uma análise do modelo regulatório do PL nº 2.360/2020. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 5, n. 3, p. 67-93, set./dez. 2024.

MATOS, Marlise; GONÇALVES, Viviane; MONTEIRO, Ester. A violência política contra as mulheres em perspectiva interseccional (VPCMI): Minas Gerais como locus teórico e prático sobre a compreensão do fenômeno. *Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política*, v. 23, n. 1, p. 16-38, jan./abr. 2024.

MORALES, Susana; NATANSOHN, Graciela. As estruturas elementares da violência digital de gênero. In: 2ª Coletânea de artigos [livro eletrônico]: TIC, governança da internet e gênero: tendências e desafios/organização Bia Barbosa, Laura Tresca, Tanara Lauschner. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2022. p. 113-127.

PAIVA, André Luiz dos Santos. Poder, Norma, Corpo e Gênero: Reflexões a partir de Michel Foucault e Judith Butler. *Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea*, v. 10, n. 1, p. 505–527, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/39186>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. *SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021.

REVISTA AZMINA; INTERNETLAB. MonitorA: relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas(os) nas eleições municipais de 2020. São Paulo, 2021.

RODRIGUES, Carla. Para além do gênero: anotações sobre a recepção da obra de Butler no Brasil. Em *Construção: arquivos de epistemologia histórica e estudos de ciência*, [S. l.], n. 5, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/emconstrucao/article/view/40523>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; BELISÁRIO, Adriano; MATTOS, Bruno; MEDEIROS, Stéphanie G.; MELLO, Danielle; GRAEL, Felipe;

SEADE, Renata; BORGES, Amanda; MURAKAMI, Lucas; CARDOSO, Rafael; DAU, Erick; LOUREIRO, Felipe; YONESHIGUE, Bernardo; CARMO, Vitor do; MAIA, Felipe. “Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 05 mai 2025.

SÍVORI, Horacio; MOCHEL, Lorena. Brazilian feminist responses to online hate speech: seeing online violence through an intersectional lens. [S.l.]: Feminist Internet Research Network (FIRN); Association for Progressive Communications (APC), 2022. Relatório de pesquisa. Disponível em: <https://firn.genderit.org/research/brazilian-feminist-responses-online-hate-speech-seeing-online-violence-through>. Acesso em: 02 fev. 2025.

SILVA, Ana Carolina Brandão da; NAPOLITANO, Carlo José; GIBOTTI, Enrico Lentini; CATIB DE LAURENTIIS, Lucas; RAMALHO ORLANDO, Matheus; FERNANDA DE BRITO, Milena; STROPPIA, Tatiana. Limites à liberdade de expressão na internet em julgamentos no Brasil e na Alemanha: democracia e disputa entre fascismo e antifascismo. *Internet & Sociedade*, v. 4, n. 2, dez. 2023. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/limites-a-liberdade-de-expressao-na-internet-em-julgamentos-no-brasil-e-na-alemanha-democracia-e-disputa-entre-fascismo-e-antifascismo/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

SJÖHOLM, Maria. Regulation of online gender-based hate speech and international human rights law: current status and challenges. *Questions of International Law (QIL)*, Zoom-in, n. 104, p. 3–16, 2024.

VALENTE, Mariana. Misoginia na Internet: uma década de disputas por direitos. São Paulo. Fósforo, 2023.

VALENTE, Mariana; NERIS, Natalia. Para falar de violência de gênero na Internet: uma proposta teórica e metodológica. In: 2ª Coletânea de artigos [livro eletrônico]: TIC, governança da internet e gênero: tendências e desafios/organização Bia Barbosa, Laura Tresca, Tanara Lauschner. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, p. 129-152.

ZALNIERIUTE, Monica. “Transparency-Washing”: The Corporate Agenda of Procedural Fetishism’ *Critical Analysis of Law*, Vol 8(1), 2021.

APÊNDICE A - Roteiro de entrevista com parlamentares

1. Gênero/faixa etária/raça ou cor/escolaridade/cargo
2. O que você entende como violência política de gênero?
3. Você já passou por esse tipo de violência?
4. Você conhece a Lei 14192/2021?
5. A Lei 14192/2021 era necessária? Ela representa uma mudança de paradigma para julgamentos de violência política?
6. Essa lei deixou alguma lacuna? por exemplo, por não falar sobre as redes sociais/internet.
7. Detentoras de cargo e candidatas são os sujeitos tutelados pela lei. São suficientes?
8. Você já denunciou alguma prática de violência política com base na Lei 14192/2021?
9. Se sua resposta anterior foi sim, qual a reação dos agentes do sistema de justiça, principalmente juízes(as)?
10. Se sua resposta anterior foi não, a que se deve a decisão de não fazer uso da legislação? E qual foi o tipo utilizado se não os da Lei 14192/2021?
11. Na sua opinião, quais as vantagens e desvantagens de utilizar uma legislação como essa?
12. Você sabia da existência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero editado pelo CNJ?
13. Na sua opinião, é importante aplicar o protocolo em processos de violência política de gênero? E caso você tenha processo neste âmbito, foi utilizado o protocolo no seu caso?
14. Você entende que as redes sociais tiveram impacto no alcance do discurso de ódio que você sofreu?
15. Você considera que as plataformas digitais deveriam se submeter a uma regulação mais robusta para enfrentamento mais adequado da violência política de gênero?

APÊNDICE B - Roteiro de questionários aos juízes(as) eleitorais

1. Qual o seu nome completo?
2. Com qual gênero você se identifica?
3. Qual sua faixa etária?
4. Qual a sua raça?
5. Qual o seu nível de escolaridade?
6. O que você entende como violência política de gênero?
7. A Lei 14192/2021 era necessária?
8. Ela representa uma mudança de paradigma para julgamentos de violência política?
9. Essa lei deixou alguma lacuna? Se sim, qual seria?
10. Detentoras de cargo e candidatas são os sujeitos tutelados pela lei. Essa definição de sujeitos é suficiente ou haveria mais a serem abarcados?
11. Você já atuou em algum processo que fez uso dessa legislação? Indicar quantidade, se possível.
12. Se sua resposta anterior foi sim, qual a diferença de atuar sob essa lógica de atuar por exemplo utilizando-se dos crimes contra a honra?
13. Sua avaliação é de que há poucos ou muitos processos em curso sob fundamento da Lei 14192/2021?
14. A que se deve, na sua opinião, a baixa ou alta quantidade de casos?
15. Em sua experiência, há alguma diferença significativa entre a violência política de gênero e a violência política de gênero que ocorre no contexto das redes sociais?
16. As redes sociais trazem novos desafios para a proteção judicial de direitos e/ou adequado enfrentamento da violência política de gênero?
17. Você já julgou utilizando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero?
18. Na sua opinião, é importante aplicar o protocolo em processos de violência política de gênero?
19. Deseja ter seu anonimato preservado?

APÊNDICE C - Transcrição da entrevista com a vereadora

Entrevista realizada em: 09 de março de 2026

Local: Gabinete da parlamentar na Câmara Municipal de Juiz de Fora

Duração: 16min14s

Entrevistadora: Pesquisadora – Anna Flávia Aguilár

Participante: LP – Laiz Perrut

Pesquisadora: Vou começar a gravação agora. Laiz Perrut, vereadora de Juiz de Fora. Você pode dizer pra mim, Laiz, seu gênero, sua idade, raça ou cor, escolaridade e cargo?

LP: Laiz Perrut Marendino, gênero feminino. Meu cargo é vereadora de Juiz de Fora, tenho 34 anos. Mais o quê?

Pesquisadora: E raça.

LP: Branca.

Pesquisadora: Laís, o que é que você entende na sua atuação hoje como parlamentar, enfim, na sua vida também, como violência política de gênero?

LP: Então, você quer que eu seja mais objetiva nas respostas ou...

Pesquisadora: O que for mais confortável pra você. Pode se alongar, não tenha restrição não.

LP: Ta bom. Eu acho que é bem o clichê, sabe? É bem tudo que todo mundo diz que é violência política de gênero é o que a gente passa e é o que eu posso dizer que é violência política de gênero, né? Que é humilhação, tentativa de silenciamento.

Hoje o que eu mais vejo é a tentativa de silenciamento de várias maneiras, né? Porque assim, quando eu cheguei aqui em 2021, eu mais percebia, eram outras coisas, era piadinha, eu não me sentia incluída nos lugares, né? Essas coisas. E começou também muito o ataque na rede social, né? Essas coisas.

Agora o que eu vejo é muito uma tentativa de silenciamento no sentido assim, quando tem algum projeto de lei votando, os outros vereadores que querem aprovar pedem pra eu não falar nada, pra não dar nenhum problema na aprovação. Principalmente quando é projeto da prefeitura, sendo eu uma vereadora da base aliada da prefeitura. Então eles me pedem pra não me levantar e fazer fala, pra não atrapalhar a votação, né? Isso acontece assim, em quase todos os projetos da prefeitura, quase todos.

Inclusive eles me pedem pra eu não falar nem só no projeto de lei em questão, mas eles pedem pra eu não falar a reunião inteira. Fazem. Aí quando eu me levanto já fica todo mundo assim, fazendo sinal com a mão e tal, pra eu não falar.

Sempre tem a gente como a pessoa que vai atrapalhar o processo legislativo, o processo político. Nunca vê que a gente pode colocar alguma questão que vai melhorar os trabalhos, que vai dar mais argumento para aprovar e tal. Então a maioria, eu vejo muito isso hoje, sabe?

Pesquisadora: E esse eles que você coloca na sua fala, quem são o “eles” desse exemplo específico?

LP: Quem me pede pra não falar são os outros vereadores da base aliada.

Pesquisadora: Os seus pares, digamos assim?

LP: Os meus pares, os mais amigos, vamos por assim.

Pesquisadora: Acho que você já adiantou um pouco, assim, mas a próxima pergunta seria se você já passou por esse tipo de violência e de que forma ela se manifestou. Eu sei de um exemplo que a gente vai abordar ao longo da conversa, que são as violências também que você sofre da oposição aqui na casa né?

LP: Sim. Eu acho que eu já sofri violência política de gênero de vários sentidos.

No meu segundo mês como vereadora eu tive o meu carro cercado, que eu acho que foi uma violência física, e o pessoal da extrema direita, no meu caso meus opositores, que fizeram esse cerco no meu carro, e depois ainda me acusaram de tentar assassinar eles, né? Mas isso tem vídeo, tem câmera, então isso foi uma coisa bem marcante. Já sofri isso, violência psicológica nesse sentido de tentativa de silenciamento, essa violência também no meio virtual, que eu até estou com processo contra um vereador (é...).

Então eu acho que eu já sofri violência política de gênero de todos os aspectos aqui, desde que eu me tornei vereadora. E antes também, antes de eu me tornar vereadora também, a gente também sofre, porque as pessoas nunca acreditam que uma mulher jovem pode ter voto, então as pessoas não te dão crédito.

Pesquisadora: E um pouco pra gente entender qual é a sua percepção sobre a legislação desses casos. Você conhece a Lei 14.192 de 2021, que é a Lei de Combate à Violência Política de Gênero?

LP: Conheço, inclusive foi com base nela que a gente fez a denúncia no Ministério Público Federal, que é o órgão que na lei está dizendo que deveria julgar, mas eles

não aceitaram e passaram para o Ministério Público Estadual, para a promotoria aqui de Juiz de Fora, mas a gente conhece.

Pesquisadora: E você julga que essa lei era necessária e, sendo necessária, ela representa uma mudança de paradigma? Você já se utilizou desse instrumento, você sente que isso foi realmente um diferencial?

LP: Acho que sim, porque eu acho que se não tivesse ela, a gente ia ficar numa coisa muito abstrata né? Tendo que caracterizar o crime como qualquer outra coisa, qualquer outra violência contra as mulheres, então, na minha opinião, acho que ajudou muito, apesar de eu saber de poucos casos que já tiveram julgamento né? Eu sei de um caso que já foi condenado a pessoa, não sei de outros, mas deve ter outros já, mas são poucos casos, mas eu acho que já é alguma coisa.

Pesquisadora: Sim, sem dúvida. Eu venho investigando na minha pesquisa um pouco sobre a legislação em si, para entender se ela deixa lacunas e tal, e eu queria ouvir de você, se na sua compreensão até aqui sobre a legislação, você imagina que ela deixou lacunas, uma vez que essa lei, por exemplo, não fala sobre internet.

LP: Ah, é verdade. Mas, no meu caso, até que eu acho que ela contribuiu, mas eu achei a lacuna essa coisa de acessar sabe? A legislação, como que eu consigo fazer a denúncia nos meios que falam lá, porque quando a gente pegou, a gente viu que era no Ministério Público Federal, e aí não aceitaram lá, passaram para outro, aí depois foram para outro, foi uma confusão assim, sabe? Até a gente conseguir colocar a denúncia, não foi fácil, e aí depois disso também demorou muito, o processo foi muito moroso, mas eu entendo também que é dos recursos, que o agora réu entrou com vários recursos, então agora vamos ver os próximos passos, mas eu acho que a lacuna principal para mim foi essa questão do acesso.

Pesquisadora: É muito bom você tocar nisso, que é uma parte que eu não investiguei, eu acho que quem está utilizando a lei vai ter, obviamente, outra percepção. Há uma questão com a legislação (...)

LP: Depois eu te passo o processo todo, porque eu acho que lá desde o início ele fala que eu entrei primeiro no Ministério Público Federal, eu acho que tem isso no processo.

Pesquisadora: Perfeito, obrigada. Detentoras de cargo e candidatas são os sujeitos tutelados por essa lei, e eu me questiono ao longo da pesquisa se isso é suficiente, e eu sei que você tem uma, sei do seu contexto parlamentar, que você tem uma vivência também militante em outras searas políticas. Você imagina, você lê que tutelar apenas

as candidatas ou detentoras de cargos é suficiente para uma lei, se a gente está falando de violência política de gênero?

LP: Eu acho que não, tem que acolher de alguma forma também as mulheres militantes, principalmente mulheres, principalmente não, fica uma coisa meio ruim, mas assim, porque as dirigentes partidárias, por exemplo, são mulheres que também sofrem muito no interior dos partidos, seja os partidos de esquerda mesmo e tal, eu vejo que elas sofrem muita violência política de gênero assim, por conta da estrutura patriarcal mesmo que se reflete dentro dos partidos, então acho que avançar primeiro às vezes para essas dirigentes e tudo, mas acho que para todas, porque acaba que não tem também essa hierarquia de quem sofre violência, pensando aqui, a gente fala muito de quem tem algum cargo, alguma coisa, mas as militantes que estão lá na ponta também muitas vezes elas sofrem, muitas vezes não, todas as vezes.

Pesquisadora: Agora a gente vai um pouco para a parte da legislação para entender um pouco dessa aplicação que você já trouxe mesmo, que a pergunta seria se você já denunciou alguma prática de violência através da lei, você já me disse que sim, então eu queria entender de você qual é a sua leitura da reação dos agentes do sistema de justiça, e aí você pode ficar à vontade para dizer um pouco sobre o que foi com o MP, com o MPF, enfim, as decisões que você já teve até aqui nos casos.

LP: A primeira dificuldade que a gente encontrou realmente foi com o MPF, que eles passaram para o Ministério Público Estadual, para a questão eleitoral. E aí aqui no Ministério Público eu fui muito bem recebida, e faz muita diferença né, era uma promotora mulher que pegou o caso, e ela foi muito minuciosa, assim sabe? muito mesmo, de pegar meu depoimento, eu fui dois ou três dias na sala dela para falar, ela pegou vídeo por vídeo, porque eram 31 vídeos que tinha na internet contra mim, desse vereador, me humilhando de várias formas, e aí ela pegou vídeo por vídeo, me ouviu, ela até me orientou, olha eu acho que esse daqui não se enquadra, tanto que ela não colocou na denúncia dela os 31, ela colocou menos, um pouco, mas aí fui muito bem acolhida, principalmente porque foi uma mulher que me recebeu.

Em contrapartida, depois que ela fez a denúncia, também foi uma mulher juíza que julgou e negou a abertura do processo, a juíza de primeira instância negou, e aí a gente, o Ministério Público recorreu, a gente tentou colocar a gente como assistente de defesa, a gente não conseguiu, meu advogado não conseguiu ser assistente de defesa, nesse caso né do recurso, e aí depois eu fiquei um tempo sem conseguir acesso um pouco ao processo, e aí a gente só teve notícia agora, nessa semana

passada, que foi quando teve né o julgamento do recurso lá no TRE pelos desembargadores, e aí que a gente ganhou o recurso por 4 a 1 para poder começar a denúncia assim.

Agora a gente vai ver o próximo passo que a gente pensou, junto com essa promotora, com o meu advogado, é pedir a suspeição da juíza né, que ela já fez um pré-julgamento, para não cair nela de novo, nessa juíza, e agora a gente está esperando para ver assim.

Pesquisadora: Na sua opinião, existem vantagens e desvantagens de fazer uma legislação como essa?

LP: Eu não sei, eu acho que eu só vejo vantagem, porque eu acho que está uma coisa mais amparada, tem um nome né, tem uma lei que coloca que é crime, então acho que fica menos vago para a nossa defesa, para a nossa argumentação, então eu vejo que é mais positivo do que negativo.

Pesquisadora: Existe, Laiz, um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero que foi editado pelo CNJ, que é o Conselho Nacional de Justiça. Em tese, em processos envolvendo questões de gênero, os juízes e juízas deveriam se valer deste protocolo, conforme a orientação do Conselho Nacional de Justiça. Você já sabia da existência desse protocolo para referenciar decisões de juízas?

LP: Ai gente, eu não me lembro. Se eu sabia, se eu não sabia, foi tanta coisa nesse processo que eu não sabia, não sei.

Pesquisadora: Considerando o que eu estou te dizendo sobre o protocolo, o que você já tem ouvido falar, você entende que é importante que juízes e juízas tenham um outro letramento para julgar casos de gênero? Especialmente levando em conta o relato que você traz de uma juíza mulher que mesmo assim não recebeu a denúncia que você propôs.

LP: Sim, acho que letramento nessas questões é sempre muito importante, porque muitas vezes a gente traz o que é senso comum, ah isso aí é briga partidária, isso não é violência de gênero, que foi até o que o vereador, no caso, tentou alegar, que isso era uma mera briga política né. E é uma briga política, só que envolve outras questões que é totalmente diferente quando ele coloca para um homem. Então, eu acho que ter esses protocolos deveria ajudar sim, com certeza. E também, não sei se está isso no protocolo de preferencialmente ser julgado por mulheres e tal, não sei se existe isso, mas isso seria uma coisa boa também.

Pesquisadora: Em relação à violência que você sofreu, você entende que as redes sociais tiveram impacto no alcance que esse ódio teve em relação a você?

LP: Sim, principalmente no meu caso da denúncia em específico, dessa violência da denúncia foi totalmente na rede social. Ele pegava a minha fala no plenário, fazia uma montagem, distorcia minha voz, colocava minha voz infantilizada, é, uma legenda que também me menosprezava né, me ridicularizava de alguma forma. Então, foi praticamente na rede social o que aconteceu. E aí assim, os comentários, até porque ele tem uma página que tem um alcance muito bom, os comentários eram os mais perversos possíveis assim, que falavam do meu físico, do meu rosto, é, falavam mesmo da minha vida, a pessoa não pegava e falava só do que estava falando no vídeo, mas falava as maiores barbaridades possíveis e impossíveis, me chamavam de vagabunda, de sei lá o que mais, e foi na internet.

Pesquisadora: E você considera que as plataformas deveriam se submeter a uma regulação mais robusta, especialmente no que tange ao enfrentamento da violência de gênero?

LP: Com certeza, quase todos esses 31 vídeos eu tentei denunciar e nenhum caiu.

Pesquisadora: Para a própria plataforma?

LP: Para a própria plataforma.

Pesquisadora: Nenhum caiu?

LP: Nenhum caiu. Tentei denunciar comentários também já, e nenhum caiu, sabe?

Pesquisadora: Laiz, são essas as questões que eu tenho, quero te agradecer a disponibilidade de ter me dado essa entrevista, eu sei que não é um tema fácil de falar, admiro e respeito muito a sua coragem da forma como você está tratando tudo o que aconteceu, espero que através da minha pesquisa eu dê alguma contribuição para esse enfrentamento, é isso que eu busco.

Se você tiver alguma coisa que você queira complementar, alguma coisa que você acha que tenha a ver com esse caminho que a gente tomou aqui, pode ficar à vontade.

LP: Não, acho que é isso mesmo, acho que foram boas as perguntas, eu até fiquei pensando nas coisas, bom que a gente pensa, mas eu acho que é isso, acho que eu falei um pouquinho de tudo.